



Bruxelas, 9 de junho de 2022
(OR. en)

10053/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0171(COD)**

**CONSOM 151
MI 462
COMPET 484
EF 161
ECOFIN 603
DIGIT 119
CODEC 884
CYBER 208**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9433/1/22 + COR1 + ADD1
n.º doc. Com.:	10382/21 + ADD1 - 4
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos créditos aos consumidores – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da orientação geral, tal como adotado na reunião do Conselho (Competitividade) de 9 de junho de 2022.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos créditos aos consumidores

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece regras a nível da União para os contratos de crédito aos consumidores[...].

¹ ...

² Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

- (2) Em 2014, a Comissão apresentou um relatório sobre a aplicação da Diretiva 2008/48/CE. Em 2020, a Comissão apresentou um segundo relatório sobre a aplicação dessa diretiva e um documento de trabalho dos serviços da Comissão para apresentar os resultados de uma avaliação REFIT da Diretiva, que incluiu uma ampla consulta das partes interessadas.
- (3) Esses relatórios e consultas revelaram que a Diretiva 2008/48/CE tem sido parcialmente eficaz em garantir normas elevadas em matéria de defesa dos consumidores e na promoção do desenvolvimento de um mercado único de crédito, e que os seus objetivos continuam a ser pertinentes. Os motivos pelos quais essa diretiva foi apenas parcialmente eficaz resultam da própria diretiva (por exemplo, a imprecisão do texto de determinados artigos) e de fatores externos, tais como a evolução associada à digitalização, a aplicação prática e a execução nos Estados-Membros, bem como do facto de determinados aspetos do mercado do crédito aos consumidores não serem abrangidos pela diretiva.
- (4) A digitalização contribuiu para evoluções dos mercados não previstas no momento da adoção da Diretiva 2008/48/CE. Com efeito, a rápida evolução tecnológica registada desde a diretiva de 2008 provocou alterações significativas do mercado do crédito aos consumidores, tanto do lado da oferta como do lado da procura, como o surgimento de novos produtos e a evolução do comportamento e das preferências dos consumidores.
- (5) A imprecisão do texto de determinadas disposições da Diretiva 2008/48/CE, que permitiu aos Estados-Membros a adoção de disposições divergentes que excediam as previstas nessa diretiva, resultou num quadro regulamentar fragmentado em toda a União em vários aspetos do crédito aos consumidores.
- (6) A situação de facto e de direito resultante dessas disparidades nacionais em determinados casos provoca distorções da concorrência entre os mutuantes na União e cria entraves ao mercado interno. A situação limita as possibilidades de os consumidores beneficiarem do aumento da oferta de crédito transfronteiriço, que se espera que venha a aumentar ainda mais em resultado da digitalização. Por sua vez, estas distorções e restrições podem ter consequências em termos de redução da procura de bens e de serviços. A situação causa igualmente um nível inadequado e incoerente de defesa dos consumidores em toda a União.

- (7) Nos últimos anos, o crédito oferecido aos consumidores evoluiu e diversificou-se de forma significativa. Surgiram novos produtos de crédito, nomeadamente no ambiente em linha, e a sua utilização continua a aumentar. Esta situação suscitou insegurança jurídica quanto à aplicação da Diretiva 2008/48/CE a esses novos produtos.
- (8) A presente diretiva complementa as regras estabelecidas na Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. Para garantir a segurança jurídica, importa clarificar que, em caso de conflito entre as disposições, se aplicam as disposições da presente diretiva, enquanto *lex specialis*.
- (9) Nos termos do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o mercado interno compreende um espaço no qual são asseguradas a livre circulação das mercadorias e dos serviços e a liberdade de estabelecimento. O desenvolvimento de um quadro jurídico mais transparente e eficaz para o crédito aos consumidores deverá reforçar a confiança dos consumidores e facilitar o desenvolvimento de atividades transfronteiras.
- (10) A fim de melhorar o funcionamento do mercado interno do crédito aos consumidores, é necessário prever um quadro harmonizado ao nível da União em determinados domínios essenciais. Tendo em conta a evolução do mercado do crédito aos consumidores, nomeadamente no ambiente em linha, e a crescente mobilidade dos cidadãos europeus, uma legislação da União prospetiva, capaz de se adaptar a novas formas de crédito e que permita aos Estados-Membros a flexibilidade adequada à sua execução contribuirá para criar condições de concorrência equitativas para as empresas.
- (11) O artigo 169.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do TFUE estabelece que a União deve contribuir para um elevado nível de defesa dos consumidores através de medidas adotadas em aplicação do artigo 114.º do mesmo tratado. O artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada a "Carta") estabelece que as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

³ Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).

- (12) É importante que os consumidores beneficiem de um elevado nível de defesa. Assim, a livre circulação das ofertas de crédito deve poder decorrer nas melhores condições, tanto do lado da oferta como do da procura, tendo na devida conta as situações específicas dos Estados-Membros.
- (13) A harmonização plena é necessária para garantir que todos os consumidores da União beneficiem de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e para criar um mercado interno que funcione de forma harmoniosa. Por conseguinte, os Estados-Membros não podem ser autorizados a manter ou introduzir disposições nacionais divergentes das estabelecidas na presente diretiva, salvo disposição em contrário nela prevista. Todavia, esta restrição só será aplicável nos casos em que existam disposições harmonizadas na presente diretiva. Caso não existam essas disposições harmonizadas, os Estados-Membros deverão continuar a dispor da faculdade de manter ou introduzir legislação nacional. Assim, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de manter ou introduzir disposições nacionais relativas à responsabilidade solidária do vendedor ou fornecedor de serviços e do mutuante. Os Estados-Membros deverão igualmente ter a possibilidade de manter ou introduzir disposições nacionais relativas à resolução do contrato de compra e venda de bens ou de prestação de serviços se o consumidor exercer o direito de retratação que lhe assiste nos termos do contrato de crédito[...]. A este respeito, os Estados-Membros, no caso de contratos de crédito por período indeterminado, deverão ser autorizados a fixar um prazo mínimo a decorrer entre o momento em que o mutuante solicita o reembolso e o dia em que o crédito tem de ser reembolsado.

(14) As definições constantes da presente diretiva determinam o âmbito da harmonização. Por conseguinte, a obrigação de execução da presente diretiva por parte dos Estados-Membros deverá ser limitada ao âmbito de aplicação determinado por essas definições. Todavia, a presente diretiva não deverá obstar a que os Estados-Membros apliquem, de acordo com o direito da União, as disposições nela contidas a domínios não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Deste modo, um Estado-Membro pode manter ou introduzir legislação correspondente às disposições da presente diretiva ou a determinadas disposições da mesma sobre contratos de crédito fora do seu âmbito de aplicação, por exemplo, contratos de crédito para a celebração dos quais o consumidor deva entregar ao mutuante um bem como garantia e nos quais a responsabilidade do consumidor se limite exclusivamente a essa garantia, **ou sobre cartões de débito diferido ou contratos de locação financeira sem obrigação ou opção de compra**. Além disso, os Estados-Membros podem também aplicar a presente diretiva ao crédito ligado, que não é abrangido pela definição de contrato de crédito ligado constante da presente diretiva. Assim, as disposições da presente diretiva sobre contratos de crédito ligados podem ser aplicadas aos contratos de crédito que sirvam apenas em parte para financiar um contrato relativo ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços.

- (15) Vários Estados-Membros aplicaram a Diretiva 2008/48/CE a domínios não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação para reforçar o nível de defesa do consumidor, **ao passo que outros Estados-Membros têm regras nacionais diferentes para esses domínios e que se devem às especificidades do mercado, mantendo assim certas divergências entre as legislações nacionais no que diz respeito a esses tipos de créditos.** Com efeito, vários dos contratos de crédito que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva podem ser prejudiciais para os consumidores, nomeadamente empréstimos de curto prazo e a custos elevados, cujo montante é normalmente inferior ao limiar mínimo de 200 EUR estabelecido na Diretiva 2008/48/CE. Neste contexto, e com o objetivo de assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores e facilitar o mercado transfronteiras do crédito aos consumidores, o âmbito de aplicação da presente diretiva deverá abranger alguns contratos que foram excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 2008/48/CE[...]. De igual modo, outros produtos suscetíveis de serem prejudiciais devido aos custos elevados inerentes ou aos elevados encargos em caso de pagamentos em atraso deverão ser abrangidos pela presente diretiva, a fim de assegurar maior transparência e melhor defesa dos consumidores e, deste modo, reforçar a sua confiança. Para o efeito, os contratos de [...] **crédito aos consumidores de montante inferior a 200 EUR**, os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e em que o crédito deva ser reembolsado no prazo de um mês,[...] os contratos de crédito em que o crédito é concedido sem juros e sem quaisquer outros encargos,[...] bem como os contratos de crédito através dos quais o crédito tem de ser reembolsado no prazo de três meses e pelos quais são cobrados apenas encargos insignificantes, não podem ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. **No entanto, para esses contratos de crédito, os Estados-Membros deverão poder excluir a aplicação de um número definido e limitado de disposições da presente diretiva, a fim de adaptar as obrigações impostas aos mutuantes à natureza e aos riscos do crédito para os consumidores, tendo em conta as especificidades do mercado e as diferentes características desses créditos, assegurando simultaneamente um nível mais elevado de defesa dos consumidores.** *[As últimas 2 frases foram transferidas para o novo considerando 15-E]*

(15-A) Além disso, no que respeita aos contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto, apenas algumas disposições da Diretiva 2008/48 eram aplicáveis àqueles em que o crédito devia ser reembolsado mediante pedido ou no prazo de três meses. Esse tipo de contratos de crédito deverá ser mantido no âmbito de aplicação da presente diretiva, embora os Estados-Membros devam poder manter a exclusão da aplicação de determinadas disposições limitadas da presente diretiva, permitindo, de um modo mais geral, reforçar a informação prestada aos consumidores e as obrigações dos mutuantes em relação a este tipo de contratos de crédito.

(15-B) As soluções "compre agora, pague depois" ("Buy Now Pay Later"), entendidas como novos instrumentos financeiros digitais que permitem aos consumidores efetuar compras e pagá-las ao longo do tempo, em que o mutuante concede ao consumidor um contrato de crédito exclusivamente para fins de aquisição de bens ou serviços através do fornecedor desses bens ou serviços, são frequentemente créditos concedidos sem juros e sem quaisquer outros encargos, devendo, por conseguinte, ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva. Tal deverá distinguir-se dos pagamentos diferidos, que contemplam a situação em que um fornecedor de bens ou um prestador de serviços dá tempo ao consumidor para pagar esses bens ou serviços, sem dar lugar ao pagamento de juros e sem quaisquer outros encargos, com exceção de encargos limitados por incumprimento, sem que um terceiro ofereça crédito, o que deve ficar excluído do âmbito de aplicação da presente diretiva.

(15-C) Os cartões de débito diferido, em que o montante total das transações é debitado na conta corrente do titular do cartão, ou pago a partir da mesma, numa data específica previamente acordada, habitualmente uma vez por mês, sem dar lugar ao pagamento de juros, tal como descrito no considerando 17 do Regulamento (UE) 2015/751, deverão também ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva, uma vez que ajudam as famílias a ajustar melhor o seu orçamento ao rendimento mensal. Os pagamentos diferidos oferecidos como uma funcionalidade desses cartões deverão ser isentos de juros, ser aplicáveis apenas os encargos limitados associados à prestação do serviço de pagamento e os encargos associados a outros serviços não relacionados com o crédito, e os montantes deverão ser reembolsados no prazo de 40 dias. Esta exclusão não prejudica a aplicação das disposições pertinentes em matéria de descoberto ou ultrapassagem de crédito, que serão aplicáveis no caso de o reembolso exceder o saldo positivo da conta corrente.

(15-D) Os contratos de aluguer ou de locação financeira em que a obrigação ou a opção de o consumidor comprar o objeto do contrato não esteja prevista no próprio contrato ou num contrato separado, como em simples contratos de arrendamento, não podem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva, uma vez que não envolvem qualquer eventual transferência de propriedade no termo do contrato.

(15-E) Além disso, todos os contratos de crédito até 100 000 EUR deverão ser incluídos no âmbito de aplicação da presente diretiva. O limiar superior dos contratos de crédito abrangidos pela presente diretiva deverá ser aumentado a fim de ter conta a indexação e de o adaptar aos efeitos da inflação desde 2008 e nos próximos anos. *[Transferido do considerando 15]*

(16) [...] ⁴[...]

⁴ [...]

- (17) **Desde 2008, o financiamento colaborativo desenvolveu-se como uma forma de financiamento à disposição dos consumidores, normalmente para pequenos investimentos ou despesas. [...]As plataformas[...] de crédito de financiamento colaborativo operam uma plataforma digital aberta ao público, a fim de fazer corresponder ou facilitar a correspondência entre os potenciais mutuantes, que atuam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional, ou não, e os consumidores que procuram financiamento. Tal financiamento poderá, por conseguinte, assumir a forma de contratos de crédito aos consumidores. Sempre que[...] as plataformas de crédito de financiamento colaborativo facultem diretamente crédito a consumidores, [...] deverão ser-lhes aplicáveis as disposições da presente diretiva relativas aos mutuantes. Sempre que[...] as plataformas de crédito de financiamento colaborativo facilitam a concessão de crédito entre os mutuantes que atuam no âmbito das suas atividades comerciais, empresariais ou profissionais, por um lado, e os consumidores, por outro, deverão aplicar-se a esses mutuantes as obrigações dos mutuantes previstas na presente diretiva. Nessa situação, [...] as plataformas de crédito de financiamento colaborativo atuam como intermediários de crédito e, portanto, deverão ser-lhes aplicáveis as obrigações dos intermediários de crédito previstas na presente diretiva.**
- (18) [...]
- (19) No caso dos contratos de crédito específicos aos quais apenas se apliquem algumas disposições da presente diretiva, os Estados-Membros deverão continuar a dispor da faculdade de regular, no respetivo direito nacional, esses tipos de contratos de crédito no que diga respeito a outros aspetos não harmonizados pela presente diretiva.

- (20) Os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens do mesmo tipo, com carácter de continuidade, nos termos dos quais o consumidor pague esses serviços ou bens a prestações durante todo o período de validade dos referidos contratos, podem ser consideravelmente diferentes dos contratos de crédito abrangidos pela presente diretiva, no que diz respeito tanto aos interesses das partes contratantes como às modalidades e à execução das transações. Assim, tais contratos não podem ser considerados contratos de crédito para efeitos da presente diretiva. Os contratos de seguros nos termos dos quais o seguro seja pago em prestações mensais constituem um exemplo desse tipo de contrato.
- (21) Os contratos de crédito que prevejam a concessão de crédito garantido por um bem imóvel e os contratos de crédito cuja finalidade seja financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projetados, **incluindo instalações**, deverão ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva, uma vez que são regulamentados pela Diretiva 2014/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Todavia, os créditos [...]cuja finalidade seja a realização de obras em imóveis de habitação[...] com um montante total de crédito superior a 100 000 EUR, **e que não sejam garantidos nem por bens imóveis nem por um direito relativo a bens imóveis**, não podem ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva.
- (22) A presente diretiva deverá aplicar-se independentemente de o mutuante ser uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular. Todavia, a presente diretiva não pode afetar o direito dos Estados-Membros de limitarem a concessão de crédito ao consumidor apenas a pessoas coletivas ou a determinadas pessoas coletivas.
- (23) Determinadas disposições da presente diretiva deverão aplicar-se às pessoas singulares e coletivas (intermediários de crédito) que, no exercício das suas atividades comerciais ou profissionais, apresentem ou ofereçam, contra remuneração, contratos de crédito aos consumidores, prestem assistência aos consumidores mediante a realização do trabalho preparatório à obtenção de contratos de crédito ou celebrem contratos de crédito com os consumidores em nome do mutuante.

⁵ Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

- (24) As informações destinadas aos consumidores, tais como **explicações adequadas**, informações pré-contratuais, [...] informações gerais **e informações sobre a consulta de bases de dados**, deverão ser-lhes prestadas a título gratuito.
- (25) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por "Carta"). Em especial, respeita plenamente os direitos à proteção de dados pessoais, à propriedade, à não discriminação, à proteção da vida familiar e da vida profissional e à defesa dos consumidores nos termos da Carta. **O Regulamento 2016/679 é aplicável a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado por mutuantes e intermediários de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.**
- (26) Os consumidores que residam legalmente na União não podem ser discriminados em razão da sua nacionalidade, do seu local de residência, nem por qualquer outro motivo referido no artigo 21.º da Carta, quando solicitam, celebram ou são titulares de um contrato de crédito[...] no interior da União. **Tal não prejudica a possibilidade de prever diferenças nas condições de acesso ao crédito quando essas diferenças sejam diretamente justificadas por critérios objetivos.**
- (27) Os consumidores deverão ser protegidos contra as práticas desleais ou enganosas, em especial no que diz respeito às informações prestadas pelo mutuante[...] **ou pelo** intermediário de crédito[...], nos termos da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Essa diretiva continua a ser aplicável aos contratos de crédito[...] e funciona como "rede de segurança", assegurando que é possível manter um elevado nível comum de defesa do consumidor contra práticas comerciais desleais em todos os setores, inclusive complementando outra legislação da União.

⁶ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 ("Diretiva relativa às práticas comerciais desleais") (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

- (28) *[Este considerando foi transferido para o novo considerando 29-A]*
- (29) Deverão ser previstas disposições específicas em matéria de publicidade relativa aos contratos de crédito[...], bem como determinadas informações normalizadas que devem ser prestadas aos consumidores para que estes possam, nomeadamente, comparar diferentes ofertas. Essas informações deverão ser prestadas de modo claro, conciso e visível por meio de um exemplo representativo. **O montante total do crédito e a duração do reembolso escolhidos pelo mutuante para o seu exemplo representativo deverão corresponder, tanto quanto possível, às características do contrato de crédito que o mutuante publicita.** As informações normalizadas deverão ser visíveis de forma imediata, destacada e clara e num formato apelativo. Deverão ser claramente legíveis e adaptadas de modo a ter em conta os condicionalismos técnicos de determinados suportes como os ecrãs de telemóveis. **As informações normalizadas deverão também demarcar-se claramente de qualquer informação adicional relativa ao contrato de crédito.** As condições promocionais temporárias, tais como uma taxa promocional com uma taxa de juro mais baixa para os primeiros meses do contrato de crédito[...], deverão ser claramente identificadas como tal. Os consumidores deverão poder visualizar rapidamente todas as informações essenciais, mesmo que as visualizem no ecrã de um telemóvel. O número de telefone e o endereço de correio eletrónico do mutuante e, se for caso disso, do intermediário de crédito[...] deverão também ser facultados ao consumidor para que este possa contactá-los de forma rápida e eficiente. Deverá ser indicado um limite máximo caso não seja possível especificar o montante total do crédito na forma da totalidade dos montantes disponibilizados, em especial, caso um contrato de crédito conceda ao consumidor liberdade de levantamento com uma limitação no que respeita ao montante. Esse limite máximo deverá indicar o montante máximo de crédito que pode ser concedido ao consumidor. Em casos específicos e justificados, a fim de melhorar a compreensão pelo consumidor da informação divulgada na publicidade de contratos de crédito[...] quando o suporte utilizado não permite, **de todo ou de forma facilmente legível,** a sua apresentação visual, por exemplo, publicidade na rádio, a quantidade de informação divulgada [...] **deverá** ser reduzida. Além disso, os Estados-Membros deverão ser livres de prever, na respetiva legislação nacional, requisitos de informação no que se refere à publicidade de contratos de crédito[...] que não contenha informação sobre o custo do crédito.

(29-A) Muito embora a publicidade tenda a centrar-se num ou em vários produtos em particular, os consumidores deverão ter a possibilidade de tomar as suas decisões com pleno conhecimento de toda a gama de produtos de crédito oferecidos. Neste contexto, a informação de carácter geral desempenha um papel importante, ao dar a conhecer ao consumidor a vasta gama de produtos e serviços disponíveis e as principais características dos mesmos. Por conseguinte, os consumidores deverão poder, em qualquer momento, aceder a informações de carácter geral sobre os produtos de crédito disponíveis. Tal não deverá obstar à obrigação de prestar informações pré-contratuais personalizadas aos consumidores. *[Transferido do considerando 28]*

(30) Para que possam tomar as suas decisões com pleno conhecimento de causa, os consumidores deverão receber informações **pré-contratuais** adequadas, para uma apreciação cuidadosa e de acordo com a sua própria conveniência, [...] **em tempo útil** antes da celebração do contrato de crédito[...], incluindo informações sobre as condições e o custo do crédito e sobre as suas obrigações, acompanhadas de uma explicação adequada, **assegurando que o consumidor dispõe de tempo suficiente para ler e compreender as informações pré-contratuais e para tomar uma decisão informada**. Estas regras não prejudicam o disposto na Diretiva 93/13/CEE⁷.

⁷ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).

- (31) As informações pré-contratuais deverão ser prestadas através do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores". A fim de ajudar os consumidores a compreender e comparar as propostas, o principal elemento do crédito deverá ser fornecido[...], **de forma visível na primeira página do** formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores", através da qual os consumidores deverão visualizar de imediato todas as informações essenciais, mesmo no ecrã de um telemóvel. As informações **prestadas no formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores"** deverão ser claras, claramente legíveis e adaptadas aos condicionalismos técnicos de determinados suportes como os ecrãs de telemóveis. Deverão ser apresentadas de modo satisfatório e adequado nos diferentes canais, a fim de assegurar que cada consumidor possa aceder-lhes em condições de igualdade e em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.
- (32) A fim de garantir a maior transparência possível e permitir a comparabilidade das ofertas, as informações pré-contratuais deverão incluir, nomeadamente, a taxa anual de encargos efetiva global aplicável ao crédito e determinada da mesma forma em toda a União. Dado que a taxa anual de encargos efetiva global apenas pode, nesta fase, ser indicada através de um exemplo, este deverá ser representativo. Assim sendo, deverá corresponder, por exemplo, à duração média e ao montante total do crédito concedido para o tipo de contrato de crédito[...] em causa e, se aplicável, aos bens adquiridos. Para a determinação do exemplo representativo deverá ser tida igualmente em conta a frequência de certos tipos de contrato de crédito[...] num determinado mercado. No que respeita à taxa devedora, à periodicidade das prestações e à capitalização dos juros, os mutuantes deverão recorrer ao método habitual para o cálculo do crédito ao consumidor em causa. [...]

⁸ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

- (33) O custo total do crédito para o consumidor deverá incluir todos os custos, designadamente juros, comissões, taxas, a remuneração dos intermediários de crédito e quaisquer outros encargos que o consumidor deva pagar no âmbito do contrato de crédito[...], com exceção dos custos notariais. O conhecimento dos custos de que o mutuante dispõe de facto deverá ser avaliado de forma objetiva, tendo em conta os requisitos de profissionalismo previstos na presente diretiva.
- (34) Os contratos de crédito[...] em que a taxa devedora é revista periodicamente com base nas alterações verificadas numa taxa de referência mencionada no contrato de crédito[...] não podem ser considerados contratos de crédito[...] com taxa devedora fixa.
- (35) Os Estados-Membros deverão continuar a dispor da faculdade de manter ou introduzir disposições nacionais que proíbam o mutuante[...] de exigir ao consumidor que, no âmbito do contrato de crédito[...], abra uma conta bancária ou celebre um contrato relativo a outro serviço acessório, ou que pague despesas ou encargos por essas contas bancárias ou outros serviços acessórios. Nos Estados-Membros em que sejam permitidas tais ofertas combinadas, os consumidores deverão ser informados, antes da celebração do contrato de crédito[...], de quaisquer serviços acessórios que sejam obrigatórios para a obtenção do crédito ou a obtenção do mesmo nos termos e condições de mercado. Os custos desses serviços acessórios, em especial, os prémios de seguros, deverão ser incluídos no custo total do crédito. Em alternativa, se o montante desses custos não puder ser determinado de antemão, os consumidores deverão ser devidamente informados da existência de custos na fase pré-contratual. Deverá presumir-se que o mutuante[...] tenha conhecimento dos custos dos serviços acessórios que propõe ao consumidor, em seu próprio nome ou em nome de terceiros, a menos que o preço de tais serviços dependa da situação ou das características específicas do consumidor.

- (36) No entanto, em relação a tipos específicos de contratos de crédito, a fim de garantir um nível adequado de defesa dos consumidores sem sobrecarregar excessivamente os mutuantes ou, se for caso disso, os intermediários de crédito, é conveniente limitar os requisitos de informação pré-contratual, tendo em conta o caráter específico desse tipo de contratos.
- (37) É necessário que o consumidor seja exaustivamente informado antes da celebração do contrato de crédito[...], independentemente de haver ou não um intermediário envolvido na comercialização do crédito. Por conseguinte, de um modo geral, os requisitos de informação pré-contratual deverão também ser aplicáveis aos intermediários de crédito. Contudo, se os fornecedores de bens ou os prestadores de serviços atuarem na qualidade de intermediários de crédito a título acessório, não é conveniente impor-lhes a obrigação jurídica de prestarem informações pré-contratuais nos termos da presente diretiva. Pode considerar-se, por exemplo, que os fornecedores de bens e serviços atuam como intermediários de crédito a título acessório se a sua atividade nessa qualidade não for o principal objetivo da sua atividade comercial ou profissional. Nesses casos, é ainda garantido um nível suficiente de defesa do consumidor, dado que o mutuante deverá ter a responsabilidade de assegurar que o consumidor receba todas as informações pré-contratuais, quer através do intermediário de crédito (se o mutuante e o intermediário assim o acordarem) quer de qualquer outro modo adequado.
- (38) Os Estados-Membros deverão poder regular o eventual caráter vinculativo da informação prestada ao consumidor antes da celebração do contrato de crédito[...] e o prazo durante o qual o mutuante[...] fica vinculado a essa informação.

- (39) Apesar das informações pré-contratuais que devem ser prestadas, o consumidor pode ainda ter necessidade de assistência suplementar para determinar, de entre o leque de produtos propostos, qual o contrato de crédito[...] que melhor se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que **antes da celebração de um contrato de crédito** os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito[...] prestem a referida assistência relativamente aos produtos de crédito que oferecem ao consumidor, explicando-lhe de forma adequada e personalizada as informações relevantes, sobretudo as características essenciais dos produtos propostos, de modo que o consumidor possa compreender os efeitos que esses produtos podem ter na sua situação económica. Os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito[...] deverão adaptar o modo como essas explicações são dadas às circunstâncias em que o crédito é oferecido e à necessidade de assistência do consumidor, tendo em conta os conhecimentos deste e a sua experiência em matéria de crédito, bem como a natureza de cada um dos produtos de crédito. Estas explicações não podem constituir por si uma recomendação personalizada.
- (40) Conforme sublinhado na proposta de regulamento da Comissão que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial⁹), os sistemas de inteligência artificial (IA) podem ser implantados facilmente em múltiplos setores da economia e da sociedade, inclusive além-fronteiras, e podem circular por toda a União. Neste contexto, os mutuantes[...] e os intermediários de crédito[...], **quando da personalização do** preço das suas ofertas para consumidores específicos ou categorias específicas de consumidores, com base em decisões automatizadas e na definição de perfis de comportamento dos consumidores, [...] **que lhes permitam** avaliar o poder de compra do consumidor, [...]deverão[...] **informar claramente os consumidores**[...] que o preço que lhes [...]é apresentado [...]é personalizado com base num tratamento automatizado, de modo a poderem ter em conta os potenciais riscos nas suas decisões de compra.

⁹ COM(2021) 206 final.

- (41) Regra geral, não podem ser permitidas vendas associadas obrigatórias, a menos que o serviço ou o produto financeiro oferecido juntamente com o contrato de crédito [...] não possa ser oferecido separadamente por ser parte integrante do crédito, por exemplo, no caso de uma facilidade de descoberto. Embora, tendo em conta considerações de proporcionalidade, os mutuantes [...] devam poder exigir que os consumidores disponham de uma apólice de seguro adequada para garantir o reembolso do crédito ou segurar o bem dado em garantia, os consumidores deverão ter a possibilidade de escolher a sua própria seguradora. Tal não pode prejudicar as condições de crédito estabelecidas pelo mutuante [...], desde que a apólice de seguro dessa seguradora tenha um nível de garantia equivalente ao da apólice de seguro proposta ou oferecida pelo mutuante [...]. Além disso, os Estados-Membros deverão poder normalizar, total ou parcialmente, a cobertura proporcionada pelos contratos de seguros, a fim de facilitar a comparação entre as várias ofertas para os consumidores que o desejem fazer.
- (42) **Os contratos de crédito e os** [...] serviços acessórios deverão ser apresentados de uma forma clara e transparente. [...] **Não** se pode inferir o consentimento do consumidor em relação **à celebração de contratos de crédito ou à aquisição de** [...] serviços acessórios, mas esse consentimento deverá ser um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca da aceitação do consumidor. Neste contexto, o silêncio, **a omissão ou** as opções predefinidas, tais como as opções pré-validadas [...] não podem constituir um consentimento.

- (43) A consultoria sob a forma de recomendações personalizadas ("serviços de consultoria") constitui uma atividade distinta, que pode ser combinada com outros aspetos da concessão ou intermediação de crédito. Por conseguinte, para estarem em condições de compreender a natureza dos serviços que lhes são prestados, os consumidores deverão ser informados sobre o que se entende por tais serviços de consultoria e se esses serviços lhes podem ser prestados ou não. Atendendo à importância que os consumidores atribuem à utilização dos termos "recomendação" e "consultores", os Estados-Membros deverão poder proibir a utilização desses termos, ou de outros similares, quando forem prestados serviços de consultoria aos consumidores por mutuantes [...] **ou** intermediários de crédito [...]. Convém assegurar que os Estados-Membros imponham salvaguardas caso a consultoria seja descrita como independente, a fim de assegurar que a gama de produtos considerados e as modalidades de remuneração sejam compatíveis com as expectativas dos consumidores quanto a essa consultoria. Nos casos em que preste serviços de consultoria, o mutuante [...] **ou** o intermediário de crédito deverá fornecer uma indicação sobre se a recomendação terá por base apenas a sua gama de produtos ou uma vasta gama de produtos comercializados no mercado, de modo que o consumidor possa entender a base em que é feita a recomendação. Além disso, o mutuante [...] **ou** o intermediário de crédito deverá fornecer uma indicação da remuneração a pagar pelo consumidor pelos serviços de consultoria ou, caso o montante não possa ser determinado no momento da divulgação das informações, o método utilizado para o calcular.
- (44) [...] **A concessão de** crédito que não [...] **tenha** sido [...] solicitada pelos consumidores [...] pode, em alguns casos, ser [...] associada a práticas lesivas para os consumidores. Neste contexto, deverá ser proibida a [...] **concessão** de crédito não solicitado, incluindo o envio aos consumidores de cartões de crédito pré-aprovados não solicitados, ou o aumento unilateral do limite de descoberto ou do cartão de crédito dos consumidores. **Esta disposição aplica-se sem prejuízo da possibilidade de os mutuantes e os intermediários de crédito publicitarem ou oferecerem crédito no decurso de uma relação comercial, em conformidade com a legislação da União em matéria de defesa do consumidor e com as medidas nacionais que sejam conformes com o direito da União.**

- (45) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para incentivar práticas responsáveis em todas as fases da relação de crédito, tendo em conta as especificidades do seu mercado de crédito. Essas medidas podem incluir, por exemplo, a prestação de informações aos consumidores e a educação destes, designadamente advertências quanto aos riscos que advêm da falta de pagamento e do sobreendividamento. Num mercado de crédito em expansão, em particular, é importante que os mutuantes não concedam empréstimos de modo irresponsável ou não concedam crédito sem uma avaliação prévia da solvabilidade. Os Estados-Membros deverão efetuar a supervisão necessária para evitar tal comportamento dos mutuantes, bem como determinar as sanções necessárias para o punir. Sem prejuízo das disposições em matéria de risco de crédito contidas na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, os mutuantes [...]deverão ser responsáveis por verificar, individualmente, a solvabilidade do consumidor. Para o efeito, os mutuantes [...]deverão ser autorizados a utilizar informações prestadas pelo consumidor não só durante a preparação do contrato de crédito em causa, mas também durante uma relação comercial de longa data. Também os consumidores devem agir com prudência e respeitar as suas obrigações contratuais.
- (46) Antes da celebração de um contrato de crédito [...], é essencial avaliar a capacidade e propensão do consumidor para reembolsar o crédito. Essa avaliação da solvabilidade deverá ser efetuada no interesse do consumidor, a fim de evitar práticas de concessão de empréstimos irresponsáveis e o sobreendividamento, e deverá ter devidamente em conta todos os fatores necessários e relevantes que possam influenciar a capacidade do consumidor para reembolsar o crédito. **Nos casos em que o pedido de empréstimo é apresentado conjuntamente por mais do que um consumidor, a avaliação da solvabilidade pode ser efetuada com base na capacidade conjunta de reembolso.** Os Estados-Membros deverão poder emitir orientações adicionais sobre os critérios adicionais e sobre métodos de avaliação da solvabilidade do consumidor, por exemplo estabelecendo limites para o rácio entre o valor do empréstimo e o valor da garantia, ou o rácio entre o valor do empréstimo e o rendimento.

¹⁰ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

(47) A avaliação da solvabilidade deverá basear-se em informações sobre a situação económica e financeira, incluindo as receitas e as despesas, do consumidor, **que sejam necessárias e proporcionais à natureza, à dimensão, à complexidade e aos riscos do crédito para o consumidor.** As Orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06) fornecem orientações sobre as categorias de dados que podem ser utilizadas no tratamento de dados para efeitos de avaliação da solvabilidade, que incluem comprovativos de rendimentos ou outras fontes de reembolso, informações sobre ativos e passivos financeiros ou informações sobre outros compromissos financeiros. Os dados pessoais, tais como os dados pessoais existentes nas plataformas de média sociais ou os dados de saúde, incluindo dados oncológicos, não podem ser utilizados ao efetuar uma avaliação da solvabilidade. Os clientes deverão fornecer informações sobre a sua situação económica e financeira, a fim de facilitar a avaliação da solvabilidade. [...] **Só** deverá ser disponibilizado crédito ao consumidor se o resultado da avaliação da solvabilidade indicar que as obrigações decorrentes do contrato de crédito [...] são suscetíveis de serem cumpridas da forma exigida por esse contrato. **Aquando da avaliação da capacidade do consumidor para cumprir as suas obrigações nos termos do contrato de crédito, o mutuante deverá ter em conta fatores relevantes e circunstâncias específicas, por exemplo e não exclusivamente, no caso de empréstimos concedidos em conformidade com a presente diretiva, para financiar estudos ou cobrir despesas excecionais com cuidados de saúde, a existência de provas suficientes de que tais empréstimos proporcionarão rendimentos futuros ao consumidor, ou a existência de cauções ou outras formas de garantias que o consumidor possa oferecer para garantir o empréstimo.** [...]

- (48) A proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) estipula que os sistemas de IA utilizados para avaliar a classificação de crédito ou a capacidade de endividamento de pessoas singulares deverão ser classificados como sistemas de IA de risco elevado, uma vez que determinam o acesso dessas pessoas a recursos financeiros ou a serviços essenciais, como o alojamento, a eletricidade e os serviços de telecomunicações. Tendo em conta as elevadas implicações dessa utilização, sempre que a avaliação da solvabilidade envolva o tratamento automatizado, o consumidor deverá ter o direito de obter intervenção humana por parte do mutuante, **nos termos do Regulamento (UE) 2016/679**[...]. O consumidor deverá igualmente ter o direito de obter uma explicação pertinente **e compreensível** da avaliação da solvabilidade efetuada e do funcionamento do tratamento automatizado utilizado, incluindo, designadamente, as principais variáveis, a lógica e os riscos inerentes, bem como o direito de manifestar o seu ponto de vista [...] **sobre** a avaliação da solvabilidade e a decisão. **Tal não prejudica o resultado da avaliação da solvabilidade.**
- (49) A fim de avaliar a solvabilidade de um consumidor, o mutuante [...]deverá também consultar as bases de dados de crédito. As circunstâncias de facto e de direito podem exigir que tais consultas sejam de âmbito variável. A fim de evitar distorções de concorrência entre os mutuantes [...], estes deverão ter acesso às bases de dados de crédito públicas ou privadas relativas aos consumidores de um Estado-Membro em que não estejam estabelecidos, em condições não discriminatórias relativamente aos mutuantes [...] estabelecidos nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros deverão facilitar o acesso transfronteiras a bases de dados públicas ou privadas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹. Para reforçar a reciprocidade, as bases de dados de crédito devem, no mínimo, conter informações sobre **atrasos relevantes de pagamento** [...] dos consumidores, nos termos do direito da União e do direito nacional.

¹¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (50) Caso a decisão de recusar um pedido de crédito tenha sido tomada com base na consulta de uma base de dados de crédito, o mutuante [...]deverá informar o consumidor desse facto, bem como das informações sobre esse consumidor **contidas** [...] na base de dados **consultada**.
- (51) A presente diretiva não regula as questões de direito dos contratos relacionadas com a validade dos contratos de crédito [...]. Por conseguinte, nesse domínio, os Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições nacionais conformes com o direito da União. Os Estados-Membros podem regular o regime jurídico da oferta de celebração de contratos de crédito [...], nomeadamente o momento em que esta deve ser efetuada e o período durante o qual é vinculativa para o mutuante [...]. Se for efetuada ao mesmo tempo que são prestadas as informações pré-contratuais previstas na presente diretiva, a oferta deverá ser apresentada num documento separado, tal como qualquer outra informação que o mutuante [...]deseje fornecer ao consumidor. Esse documento separado pode ser anexado à "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores".
- (52) O contrato de crédito [...] deverá conter toda a informação necessária, apresentada de forma clara e concisa, para que o consumidor possa conhecer os seus direitos e obrigações decorrentes desse contrato.

- (53) Sem prejuízo da Diretiva 93/13/CEE, bem como das obrigações pré-contratuais previstas na presente diretiva, e de forma a assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, deverá ser apresentada ao consumidor, em tempo útil e antes de quaisquer alterações dos termos e condições do contrato de crédito [...], uma descrição das alterações propostas e, se for caso disso, da necessidade do seu consentimento ou das alterações introduzidas em aplicação da lei; o prazo para a implementação dessas alterações; os meios de apresentação de reclamação à disposição do consumidor, bem como o prazo para este apresentar uma reclamação e o nome e o endereço da autoridade competente à qual a reclamação poderá ser apresentada. A alteração de um contrato não pode afetar qualquer direito do consumidor, nomeadamente os direitos de informação previstos na presente diretiva. **Esta disposição aplica-se sem prejuízo do direito da União nem das disposições nacionais relativas à admissibilidade, às condições e à validade das alterações dos contratos.**
- (54) A fim de garantir total transparência, o consumidor deverá ser informado da taxa devedora, tanto na fase pré-contratual como no momento da celebração do contrato de crédito [...]. Durante a relação contratual, o consumidor deverá ainda ser informado de quaisquer alterações da taxa devedora variável e das alterações aos pagamentos que daí possam resultar. Tal aplica-se sem prejuízo das disposições do direito nacional não relacionadas com a informação do consumidor que estabelecem as condições ou as consequências de alterações, que não sejam alterações relativas aos pagamentos, introduzidas nas taxas devedoras e outras condições económicas que regem o crédito, por exemplo as regras que determinam que o mutuante [...] só pode alterar a taxa devedora se existir um motivo válido para tal, ou que o consumidor pode resolver o contrato em caso de alteração da taxa devedora ou de outras condições económicas específicas relativas ao crédito.

- (55) Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, o mutuante deverá fornecer ao consumidor, sem demora, informações sobre a ultrapassagem de crédito, incluindo o montante envolvido, a taxa devedora e eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis. Em caso de ultrapassagem de crédito frequente, o mutuante deverá oferecer aos consumidores serviços de aconselhamento, caso os preste, a fim de os ajudar a identificar alternativas menos dispendiosas, ou redirecioná-los para serviços de aconselhamento ao consumidor endividado.
- (56) Os consumidores deverão ter o direito de retratação sem penalização e sem obrigatoriedade de indicação de motivo. Todavia, [...] **para aumentar a segurança jurídica, o prazo de retratação deverá terminar, em todo o caso, 12 meses e 14 dias após a celebração do contrato de crédito se o consumidor não tiver recebido os termos e condições contratuais, nem as informações nos termos da presente diretiva. O prazo de retratação não deverá terminar se o consumidor não tiver sido informado do seu direito de retratação.**
- (57) Quando o consumidor exercer o direito de retratação de um contrato de crédito [...] em virtude do qual tenha recebido bens, nomeadamente no caso de uma compra a prestações ou de contratos de aluguer ou de locação financeira que prevejam uma obrigação de compra, a presente diretiva aplica-se sem prejuízo das disposições legislativas dos Estados-Membros relativas à devolução dos bens ou a eventuais questões conexas.
- (58) Em alguns casos, o direito nacional já prevê que não podem ser disponibilizados fundos aos consumidores antes do termo de um prazo determinado. Nesses casos, os consumidores podem querer garantir que recebem os bens ou serviços adquiridos anteriormente. Por conseguinte, no caso dos contratos de crédito ligados, os Estados-Membros deverão poder excecionalmente prever que, se o consumidor desejar expressamente a receção antecipada dos bens ou dos serviços adquiridos, o prazo para o exercício do direito de retratação poderá ser reduzido de modo a ser igual ao prazo antes do qual os fundos não podem ser disponibilizados.

- (59) No caso dos contratos de crédito ligados, existe uma relação de interdependência entre a aquisição de bens ou serviços e o contrato de crédito [...]celebrado para esse efeito. Por conseguinte, se o consumidor exercer o seu direito de retratação relativamente ao contrato de compra, com base no direito da União, deverá deixar de estar vinculado ao contrato de crédito ligado. Tal não pode afetar o direito nacional aplicável aos contratos de crédito ligados caso um contrato de compra tenha sido declarado nulo ou o consumidor tenha exercido o seu direito de retratação nos termos do direito nacional. Tão pouco deverá afetar os direitos dos consumidores que lhes assistem ao abrigo do direito nacional que estabelece que não pode ser assumido qualquer compromisso contratual vinculativo entre o consumidor e um fornecedor de bens ou um prestador de serviços, nem efetuado qualquer pagamento entre essas pessoas, enquanto o consumidor não tiver assinado o contrato de crédito [...]a fim de financiar a aquisição dos bens ou dos serviços.
- (60) As partes contratantes deverão ter o direito de proceder, pela forma habitual, à resolução do contrato de crédito por período indeterminado. Além disso, se tal estiver previsto no contrato de crédito [...], o mutuante [...]deverá poder suspender o direito do consumidor de efetuar levantamentos sobre um contrato de crédito por período indeterminado por razões objetivamente justificadas. Essas razões podem ser, por exemplo, a suspeita de uso não autorizado ou fraudulento do crédito ou um risco sensivelmente acrescido de que o consumidor não possa cumprir as suas obrigações de reembolso do crédito. A presente diretiva não pode afetar o direito nacional dos contratos que rege os direitos das partes contratantes de resolverem o contrato de crédito com base no incumprimento do contrato.

- (61) Em determinadas condições, o consumidor deverá ser autorizado a interpelar o mutuante [...]em caso de problemas relacionados com o contrato de compra. Todavia, os Estados-Membros deverão determinar em que medida e em que condições o consumidor deve interpelar o fornecedor, em particular movendo-lhe uma ação judicial, antes de poder interpelar o mutuante [...]. Os consumidores não podem ser privados dos direitos que lhes são conferidos pelo direito nacional que estabelece a responsabilidade solidária do vendedor ou do prestador de serviços e do mutuante [...].

(62) O consumidor deverá ter o direito de cumprir as suas obrigações antes da data estipulada no contrato de crédito. De acordo com a [...] **interpretação** do Tribunal de Justiça da UE¹² [...], o direito do consumidor a uma redução do custo total do crédito em caso do seu reembolso antecipado abrange todos os custos que lhe são imputados. Em caso de reembolso antecipado, o mutuante deverá ter direito a uma indemnização justa e objetivamente justificada pelos custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado, tendo-se igualmente em conta as poupanças que advieram para o mutuante. **As taxas e os encargos aplicados e pagos diretamente a um terceiro e que não dependam da duração do contrato não deverão ser tidos em conta no cálculo da redução, uma vez que esses custos não são impostos pelo mutuante e não podem, portanto, ser unilateralmente aumentados pelo credor. Os encargos cobrados por um mutuante em benefício de um terceiro deverão, no entanto, ser tidos em conta no cálculo da redução.** No entanto, para determinar o método de cálculo da indemnização, importa respeitar vários princípios. O cálculo da indemnização devida ao mutuante deverá ser transparente e compreensível para os consumidores já na fase pré-contratual e em todo o caso durante a execução do contrato de crédito. Além disso, o método de cálculo deverá ser fácil de aplicar para os mutuantes e a supervisão da indemnização pelas autoridades competentes deverá ser facilitada. Consequentemente, e tendo em conta que um crédito ao consumidor, em virtude da sua duração e do seu volume, não é financiado por mecanismos de financiamento a longo prazo, o limite máximo da indemnização deverá ser fixado com base num montante forfetário. Esta abordagem reflete a natureza específica dos créditos aos consumidores e não pode prejudicar a abordagem no que respeita a outros produtos financiados por mecanismos de financiamento de longo prazo, como os créditos hipotecários de taxa fixa.

¹² [...]

- (63) Os Estados-Membros deverão dispor da faculdade de prever que a indemnização por reembolso antecipado possa ser pedida pelo mutuante apenas na condição de o montante do reembolso exceder, num período de 12 meses, um limiar fixado pelos Estados-Membros. Ao fixar esse limiar, que não pode ser superior a 10 000 EUR, os Estados-Membros deverão ter em conta o montante médio dos créditos aos consumidores no respetivo mercado.
- (64) A fim de promover o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e garantir um elevado grau de defesa dos consumidores em toda a União, é necessário garantir a comparabilidade da informação relativa às taxas anuais de encargos efetivas globais em toda a União.
- (65) A fixação de limites máximos para as taxas de juro, para a taxa anual de encargos efetiva global e para o custo total do crédito para o consumidor é uma prática comum em vários Estados-Membros. Esse **sistema de nivelamento revelou-se benéfico para proteger os consumidores de taxas excessivamente elevadas**. Nesse contexto, os Estados-Membros deverão poder manter o seu regime jurídico atual. [...] **A fim de** reforçar a defesa dos consumidores sem impor limites desnecessários aos Estados-Membros, [...] **deverão existir medidas adequadas, tais como limites máximos ou taxas de usura, para assegurar que não sejam cobrados aos consumidores taxas de juro, taxas anuais de encargos efetivas globais ou custos totais do crédito excessivamente elevados**.
- (66) Existem diferenças substanciais nas legislações dos vários Estados-Membros no que diz respeito à atividade de concessão de contratos de crédito [...]. Reconhecendo embora a diversidade dos tipos de intervenientes envolvidos na intermediação de crédito, é essencial estabelecer determinadas normas a nível da União, para garantir um elevado nível de profissionalismo e de serviço.

- (67) O quadro aplicável da União deverá dar aos consumidores a confiança de que os mutuantes [...]e os intermediários de crédito [...] têm em conta os interesses do consumidor, **incluindo a sua eventual vulnerabilidade e nível de literacia financeira**, com base nas informações de que o mutuante [...]e o intermediário de crédito [...]dispõem nesse momento e em pressupostos razoáveis sobre os riscos quanto à evolução da situação do consumidor ao longo da vigência do contrato de crédito proposto [...]. Um aspeto essencial para garantir essa confiança dos consumidores é a obrigação de assegurar um elevado nível de imparcialidade, honestidade e profissionalismo no setor, uma gestão adequada de conflitos de interesses, incluindo os que resultam da remuneração, e a obrigação de defender os interesses do consumidor na consultoria prestada.
- (68) Importa assegurar que os mutuantes [...]e os intermediários de crédito [...]tenham ao seu serviço pessoal com um nível adequado de conhecimentos e de competências a fim de atingir um elevado grau de profissionalismo. Por conseguinte, deverá ser exigido que os conhecimentos e as competências relevantes sejam comprovados a nível da empresa, com base nos requisitos mínimos aplicáveis. Os Estados-Membros deverão ter a liberdade de introduzir ou manter requisitos desse tipo aplicáveis às pessoas singulares **e de adaptar os requisitos mínimos de conhecimentos e competências aos diferentes tipos de mutuantes e intermediários de crédito, em especial quando atuam a título acessório**. Para efeitos da presente diretiva, o pessoal que exerça diretamente as atividades nela contempladas deverá incluir tanto o pessoal que contacta com os clientes, como o dos serviços administrativos, incluindo a gestão **e, se for caso disso, os membros do conselho de administração dos mutuantes e dos intermediários de crédito**, que desempenham um papel importante no processo dos contratos de crédito[...]. As pessoas que desempenham funções de apoio não relacionadas com o processo dos contratos de crédito [...], incluindo o pessoal adstrito aos recursos humanos e às tecnologias da informação e das comunicações, não podem ser consideradas pessoal para efeitos da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão adotar medidas para promover a sensibilização para os requisitos da presente diretiva junto dos mutuantes de pequena e média dimensão (PME) e facilitar o seu cumprimento, tais como campanhas de informação, guias do utilizador e sistemas de formação de trabalhadores.

- (69) A fim de aumentar a capacidade dos consumidores para tomarem decisões informadas sobre contratação responsável de créditos e gestão responsável da dívida, os Estados-Membros deverão promover medidas destinadas a apoiar a formação dos consumidores nessa matéria, em particular no domínio dos contratos de crédito aos consumidores. Esta obrigação poderia ser cumprida tendo em conta o quadro de competências financeiras desenvolvido pela União juntamente com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). É particularmente importante dar orientações aos consumidores que contratam um crédito ao consumo pela primeira vez e, em especial, sobre ferramentas digitais. A este respeito, a Comissão deverá identificar exemplos de boas práticas tendentes a facilitar a continuação do desenvolvimento de medidas destinadas a sensibilizar mais os consumidores para as questões financeiras. A Comissão poderá publicar esses exemplos de boas práticas, em coordenação com relatórios similares elaborados no contexto de outros atos legislativos da União.
- (70) Dadas as importantes consequências que os processos de execução têm para os mutuantes, os consumidores e, eventualmente, para a estabilidade financeira, convém incentivar os mutuantes a tratarem de forma proativa o risco de crédito emergente logo de início e a instituírem as medidas necessárias para assegurar que procedam a uma reestruturação razoável e envidem diligências razoáveis para resolver a situação por outros meios antes de intentarem um processo de execução. Sempre que possível, deverão ser encontradas soluções que tenham em conta, entre outros elementos, as circunstâncias individuais do consumidor, os seus interesses e direitos, a sua capacidade para reembolsar o crédito, bem como a necessidade razoável de despesas de subsistência, e que limitem os custos para o consumidor em caso de incumprimento. Os Estados-Membros não podem impedir as partes num contrato de crédito de acordarem expressamente que a transferência para o mutuante de bens abrangidos por um contrato de crédito ligado ou do produto da venda desses bens é suficiente para reembolsar o crédito.
- (71) As medidas de reestruturação podem incluir o refinanciamento total ou parcial do contrato de crédito ou uma alteração dos termos e condições anteriores do contrato de crédito. Essas alterações poderão incluir, designadamente: a extensão do prazo do contrato de crédito, a alteração do tipo do contrato de crédito, o diferimento do pagamento da totalidade ou de parte do reembolso da prestação durante um determinado período, a alteração da taxa de juro, a suspensão temporária do pagamento de prestações (payment holiday), reembolsos parciais, a conversão de divisas, o perdão parcial e a consolidação da dívida.

- (72) Os consumidores que tenham dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros poderão beneficiar de ajuda especializada para a gestão da sua dívida. Os serviços de aconselhamento ao consumidor endividado têm por objetivo ajudar os consumidores que enfrentem problemas financeiros e orientá-los no sentido de reembolsarem, na medida do possível, as suas dívidas pendentes e, simultaneamente, manterem um nível de vida digno e preservarem a sua dignidade. Esta assistência personalizada e independente [...] poderá incluir aconselhamento jurídico e consultoria de gestão de capital e de dívida, bem como assistência social e psicológica. **Esta assistência deverá ser prestada por operadores profissionais do setor público ou privado, que não sejam mutuantes, intermediários de crédito ou gestores de créditos e que sejam independentes dos mesmos.** Os Estados-Membros deverão garantir que os serviços de aconselhamento ao consumidor endividado prestados por operadores profissionais independentes sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, aos consumidores, e que, sempre que possível, os consumidores que enfrentem dificuldades para reembolsar as suas dívidas sejam orientados para serviços de aconselhamento ao consumidor endividado antes de serem intentados processos de execução. Os Estados-Membros continuam a ter a liberdade de manter ou introduzir requisitos específicos para esses serviços.
- (73) A fim de assegurar a transparência e a estabilidade do mercado, e na pendência de uma maior harmonização, os Estados-Membros deverão garantir que existem medidas adequadas em matéria de regulamentação ou supervisão dos mutuantes [...].

- (74) Os Estados-Membros deverão assegurar que as instituições que não sejam instituições de crédito fiquem sujeitas a um processo de admissão adequado, o qual deve incluir **um processo de autorização ou** a inscrição dessas instituições num registo e a criação de mecanismos de supervisão por uma autoridade competente. **Esta obrigação não deverá aplicar-se às instituições de crédito que já estejam sujeitas a um processo de autorização ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, nem às instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica que já estejam sujeitas a um processo de admissão, registo e supervisão, ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 e da Diretiva 2009/110/CE, que abranja as suas atividades de crédito relacionadas com serviços de pagamento em conformidade com o artigo 18.º, n.º4, da Diretiva (UE) 2015/2366. Tal não prejudica os processos nacionais de admissão e as disposições de registo ou supervisão impostas às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica para efeitos de concessão de crédito aos consumidores e impostas às instituições de crédito para efeitos de atividades de intermediação de crédito em conformidade com o direito da União.**

74-A) Os Estados-Membros podem isentar dos requisitos de admissão e registo os fornecedores de bens e prestadores de serviços que intervenham a título acessório como intermediários de crédito e os fornecedores de bens e prestadores de serviços que concedem crédito sob a forma de pagamento diferido para a aquisição de bens que fornecem ou para serviços que prestam, sem que nenhum terceiro ofereça crédito, se o crédito for concedido sem juros e sem quaisquer outros encargos.

- (75) A presente diretiva regula apenas algumas obrigações dos intermediários de crédito para com os consumidores. Os Estados-Membros deverão, portanto, continuar a ter a liberdade de manter ou de introduzir obrigações adicionais que incumbam aos intermediários de crédito, nomeadamente as condições em que um intermediário de crédito pode receber uma remuneração por parte de um consumidor que solicitou os seus serviços.
- (76) A cessão dos direitos do mutuante nos termos de um contrato de crédito [...] não pode resultar numa posição menos favorável para o consumidor. O consumidor deverá também ser devidamente informado da cessão do contrato de crédito [...] a terceiros. Contudo, quando o mutuante inicial, de comum acordo com o cessionário, continuar a assegurar o serviço do crédito perante o consumidor, este não tem especial interesse em ser informado da cessão. Por conseguinte, nestes casos, seria excessivo impor, ao nível da União, a exigência de informar o consumidor a respeito da cessão.
- (77) Os Estados-Membros devem continuar a dispor da liberdade de manter ou introduzir regras nacionais que prevejam formas coletivas de comunicação quando tal seja necessário para fins relacionados com a eficácia de transações complexas, como a titularização ou a liquidação de ativos que ocorram no quadro da liquidação administrativa compulsiva de instituições bancárias.

- (78) Os consumidores deverão ter acesso a procedimentos de resolução alternativa de litígios adequados e eficazes para a resolução de litígios [...] **relacionados com os contratos de crédito** estabelecidos na presente diretiva, recorrendo, se necessário, a entidades existentes. Esse acesso já está assegurado pela Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ no que diz respeito aos litígios contratuais pertinentes. Porém, os consumidores deverão também ter acesso a procedimentos de resolução alternativa de litígios em caso de litígios pré-contratuais relativos aos direitos e obrigações estabelecidos na presente diretiva, por exemplo, em relação aos requisitos de informação pré-contratual, aos serviços de consultoria e à avaliação da solvabilidade, bem como às informações prestadas por intermediários de crédito que são remunerados por mutuantes e, por conseguinte, não têm uma relação contratual direta com os consumidores. Esses procedimentos de resolução alternativa de litígios e as entidades que os facultam deverão satisfazer os requisitos de qualidade previstos na Diretiva 2013/11/UE.
- (79) Os Estados-Membros deverão designar as autoridades competentes habilitadas a assegurar a execução da presente diretiva e assegurar que as mesmas são dotadas dos poderes de investigação e execução e dos recursos adequados necessários para o exercício das suas funções. As autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros deverão colaborar entre si, sempre que necessário, para o exercício das funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva.
- (80) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções para combater as violações das disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva e assegurar a aplicação dessas disposições. Embora a determinação das sanções fique ao critério dos Estados-Membros, as sanções previstas deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

¹³ Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).

(81) [...] ¹⁴[...](82) A fim de reforçar a transparência e a confiança dos consumidores, a autoridade competente pode divulgar publicamente as sanções administrativas aplicadas por infração às medidas adotadas nos termos da presente diretiva, a menos que essa divulgação ponha gravemente em risco os mercados financeiros ou cause danos desproporcionados às partes envolvidas.

¹⁴ [...]

- (83) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, o estabelecimento de regras comuns para determinados aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito aos consumidores, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, tendo em conta a evolução do mercado à luz da digitalização e o objetivo de facilitar a concessão de crédito transfronteiriço, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (84) A fim de alterar elementos não essenciais da presente diretiva, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos pressupostos adicionais para o cálculo taxa anual de encargos efetiva global. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (85) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos¹⁶, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (86) Tendo em conta o número de alterações que é necessário introduzir na Diretiva 2008/48/CE devido à evolução do setor do crédito aos consumidores e no interesse da clareza da legislação da União, essa diretiva deverá ser revogada e substituída pela presente diretiva.
- (87) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva a partir de [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*]. [...]
- (88) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725¹⁷ e emitiu um parecer em XX XXXX¹⁸,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

¹⁶ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

¹⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

¹⁸ ...

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece um quadro comum para a harmonização de determinados aspetos das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos [...]contratos de crédito aos consumidores[...].

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente diretiva é aplicável aos contratos de crédito.

[...]
2. A presente diretiva não é aplicável a:
 - a) Contratos de crédito garantidos por hipoteca ou por outra garantia equivalente habitualmente utilizada num Estado-Membro sobre imóveis [...]ou garantidos por um direito relativo a imóveis [...];
 - b) Contratos de crédito cuja finalidade seja financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projetados, **incluindo instalações**;
 - c) Contratos de crédito cujo montante total de crédito seja superior a 100 000 EUR;

- d) Contratos de crédito em que o crédito seja concedido por empregadores aos seus trabalhadores, no âmbito de uma atividade secundária, sem juros ou oferecido com taxas anuais de encargos efetivas globais inferiores às praticadas no mercado, e que não sejam disponibilizados ao público em geral;
- e) Contratos de crédito celebrados com empresas de investimento tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, ou com instituições de crédito tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ que tenham por objeto autorizar um investidor a realizar uma transação que incida sobre um ou mais dos instrumentos financeiros especificados no anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE, sempre que a empresa de investimento ou a instituição de crédito que concede o crédito intervenha nessa transação;
- f) Contratos de crédito que resultem de uma transação num tribunal ou perante outra autoridade pública;

f-A) Contratos de aluguer ou de locação financeira que não prevejam uma obrigação ou opção de compra do objeto do contrato, seja no próprio contrato, seja num contrato separado;

f-B) Pagamentos diferidos em que o fornecedor de bens ou o prestador de serviços, sem que um terceiro ofereça crédito, dá tempo ao consumidor para pagar os bens ou os serviços, sem juros e sem quaisquer outros encargos, devendo esse pagamento ser efetuado no prazo de 90 dias a contar da celebração do contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços, e se apenas forem devidos encargos limitados por incumprimento, como estabelecido na fatura do fornecedor ou no contrato, ou como previsto na lei;

¹⁹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

²⁰ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

f-C) Cartões de débito diferido, desde que o crédito tenha de ser reembolsado no prazo de 40 dias sem juros e que não sejam devidas taxas relacionadas com a concessão do crédito nem encargos limitados relacionados com a prestação do serviço de pagamento;

- g) Contratos de crédito que digam respeito ao pagamento diferido, sem encargos, de uma dívida existente;
- h) Contratos de crédito nos quais o consumidor deva entregar ao mutuante um bem como garantia e nos quais a responsabilidade do consumidor se limite exclusivamente a esse bem;
- i) Contratos de crédito que digam respeito a empréstimos concedidos a um público restrito ao abrigo de uma disposição legal de interesse geral, com taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros, ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado.
- j) Contratos de crédito em vigor em [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*]; no entanto, os artigos 23.º e 24.º, o artigo 25.º, n.º 1, segunda frase, o artigo 25.º, n.º 2, e os artigos 28.º e 39.º são aplicáveis a todos os contratos de crédito por período indeterminado em vigor em [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*].

3. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea c), a presente diretiva aplica-se aos contratos de crédito [...] com um montante total de crédito superior a 100 000 EUR, **que não sejam garantidos nem por bens imóveis nem por um direito relativo a bens imóveis**, cujo objetivo seja a realização de obras em imóveis de habitação.

4. No caso de contratos de crédito sob a forma de ultrapassagem de crédito, apenas são aplicáveis os artigos 1.º, 2.º [...] 3.º, [...] **25.º, 31.º, 37** e os artigos [...] **40.º** a 50.º.

5. Os Estados-Membros podem determinar que apenas sejam aplicáveis os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 11.º, 19.º e 20.º, o artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) a h) e l), o artigo 21.º, n.º 3, os artigos 23.º e 25.º e os artigos 28.º a [...]**50.º** aos contratos de crédito celebrados por uma organização cuja composição esteja restringida a pessoas que residam ou trabalhem num local específico ou a trabalhadores, incluindo os já reformados, de um determinado empregador, ou a pessoas que preencham outras condições previstas no direito nacional para a existência de um elo comum entre os membros e que cumpra todas as seguintes condições:
- a) Seja criada em benefício mútuo dos seus membros;
 - b) Não obtenha lucros em benefício de qualquer outra pessoa para além dos seus membros;
 - c) Responda a um objetivo social imposto pelo direito nacional;
 - d) Receba e gire apenas as poupanças dos seus membros e proporcione fontes de crédito unicamente aos seus membros;
 - e) Proporcione crédito com base numa taxa anual de encargos efetiva global que seja inferior à praticada no mercado ou que esteja sujeita a um limite máximo estabelecido pelo direito nacional.

Os Estados-Membros podem isentar da aplicação da presente diretiva os contratos de crédito celebrados por uma organização a que se refere o primeiro parágrafo quando o valor total de todos os contratos de crédito existentes celebrados por essa organização for insignificante relativamente ao valor total de todos os contratos de crédito existentes no Estado-Membro em que a organização tem a sua sede e o valor total de todos os contratos de crédito existentes celebrados por todas as organizações desse tipo no Estado-Membro for inferior a 1 % do valor total de todos os contratos de crédito existentes celebrados nesse Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem verificar todos os anos se continuam a estar reunidas as condições para a aplicação da isenção a que se refere o segundo parágrafo e devem adotar as medidas necessárias para suprimir a isenção quando considerarem que deixaram de estar reunidas.

6. Os Estados-Membros podem determinar que apenas sejam aplicáveis os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 11.º, 19.º e 20.º, o artigo 21.º, n.º 1, alíneas a) a h), l) e r), o artigo 21.º, n.º 3, os artigos 23.º e 25.º, os artigos 28.º a 38.º e os artigos 40.º a 50.º aos contratos de crédito [...]relativos ao pagamento diferido ou a métodos de reembolso, se o consumidor já estiver **ou for suscetível de estar** em situação de incumprimento aquando da celebração do contrato de crédito inicial e se estiverem reunidas as seguintes condições:
- a) O contrato é suscetível de afastar a possibilidade de ação judicial relativa ao incumprimento do consumidor;
 - b) Ao celebrar o contrato, o consumidor não fica sujeito a condições menos favoráveis do que as do contrato de crédito inicial.

6-A. Os Estados-Membros podem determinar que o artigo 8.º, n.º 2, alíneas d) a f), o artigo 10.º, n.º 3-A, o artigo 10.º, n.º 8, o artigo 11.º, n.º 2-A, o artigo 21.º, n.º 3 e o artigo 29.º não sejam aplicáveis a um ou mais dos seguintes contratos de crédito: contratos de crédito cujo montante total de crédito seja inferior a 200 EUR; contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e em que o crédito deva ser reembolsado mediante pedido ou no prazo de três meses; contratos de crédito em que o crédito seja concedido sem juros e sem quaisquer outros encargos; contratos de crédito através dos quais o crédito tenha de ser reembolsado no prazo de três meses e pelos quais sejam cobrados apenas encargos insignificantes.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) "Consumidor": a pessoa singular que atua para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional;
- (2) "Mutuante": a pessoa singular ou coletiva que concede ou promete conceder um crédito no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional;

- (3) "Contrato de crédito": o contrato por meio do qual um mutuante concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de pagamento diferido, empréstimo ou qualquer outro acordo financeiro similar; excetuam-se os contratos de prestação de serviços ou de fornecimento de bens do mesmo tipo com caráter de continuidade, nos termos dos quais o consumidor pague esses serviços ou bens a prestações durante o período de validade dos referidos contratos;

3-A) "Serviço acessório": o serviço disponibilizado ao consumidor em conjunto com o contrato de crédito;

- (4) [...]
- (5) "Custo total do crédito para o consumidor": todos os custos, incluindo juros, comissões, taxas e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito [...] que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do mutuante, no caso de contratos de crédito, [...] com exceção dos custos notariais; os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito [...], **em especial, os prémios de seguros,** são igualmente incluídos no custo total do crédito para o consumidor se, além disso, a celebração do contrato relativo a esses serviços acessórios for obrigatória para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado;
- (6) "Montante total imputado ao consumidor": a soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor;
- (7) "Taxa anual de encargos efetiva global" ou "TAEG": o custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante total do crédito [...] **e calculado nos termos do** artigo 30.º [...];

- (8) "Taxa devedora": a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito levantado;
- (9) "Taxa devedora fixa": a taxa devedora acordada entre o mutuante[...] e o consumidor no contrato de crédito[...] para toda a duração do contrato de crédito[...], ou as várias taxas devedoras acordadas entre o mutuante e o consumidor no contrato de crédito[...] para os períodos parciais relativamente aos quais as taxas devedoras são determinadas exclusivamente através de uma percentagem fixa específica. Se não forem determinadas no contrato de crédito[...] todas as taxas devedoras, considera-se que a taxa devedora é fixada apenas para os períodos parciais relativamente aos quais as taxas devedoras são determinadas exclusivamente através de uma percentagem fixa específica na celebração do contrato de crédito[...];
- (10) "Montante total do crédito": o limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos de um contrato de crédito[...];
- (11) "Suporte duradouro": qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam dirigidas pessoalmente, de um modo que, no futuro, lhe permita um acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;
- (12) "Intermediário de crédito": uma pessoa singular ou coletiva que não atua na qualidade de mutuante ou de notário e não se limita a apresentar, direta ou indiretamente, um consumidor a um mutuante e que, no exercício da sua atividade comercial, empresarial ou profissional, contra **remuneração**[...] de natureza pecuniária ou outra forma de contrapartida financeira acordada:
- a) Propõe ou disponibiliza contratos de crédito a consumidores;

- b) Presta assistência a consumidores mediante a realização de trabalhos preparatórios ou outros trabalhos de gestão pré-contratual relativamente a contratos de crédito distintos dos referidos na alínea a); ou
 - c) Celebra contratos de crédito com consumidores em nome do mutuante;
- (13) "Informações pré-contratuais": as informações[...] **fornecidas antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato de crédito ou uma oferta** e de que o consumidor necessita para poder comparar diferentes propostas de crédito e tomar uma decisão informada quanto à celebração do contrato de crédito[...];
- (14) "Definição de perfis": qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679;
- (15) "Meio de comunicação à distância": qualquer meio de comunicação à distância na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2002/65/CE;
- (16) "Venda associada obrigatória": a disponibilização ou a proposta de um contrato de crédito[...] em conjunto com outros produtos ou serviços financeiros distintos, em que o contrato de crédito[...] não é disponibilizado ao consumidor separadamente;
- (17) "Venda associada facultativa": a disponibilização ou a proposta de um contrato de crédito[...] em conjunto com outros produtos ou serviços financeiros distintos, em que o contrato de crédito[...] também[...] é disponibilizado ao consumidor separadamente, mas não necessariamente nos mesmos termos ou condições em que [...]é proposto quando [...] associado a esses outros produtos ou serviços;
- (18) "Serviços de consultoria": recomendações personalizadas dirigidas especificamente a um consumidor em relação a uma ou mais operações relativas a contratos de crédito[...] e que constituem uma atividade separada da concessão de crédito e das atividades de **um** intermediário de crédito tal como definido no ponto 12;

- (19) "Facilidade de descoberto": um contrato de crédito explícito nos termos do qual um mutuante permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da conta corrente do consumidor;
- (20) "Ultrapassagem de crédito": um saque a descoberto tacitamente aceite nos termos do qual um mutuante permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da conta corrente do consumidor ou da facilidade de descoberto acordada;
- (21) "Contrato de crédito ligado": um contrato de crédito[...] nos termos do qual:
- a) O crédito ou os serviços em questão servem exclusivamente para financiar um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de um serviço específico, e
 - b) Esses dois contratos constituem uma unidade comercial de um ponto de vista objetivo; considera-se que existe uma unidade comercial quando o crédito ao consumidor for financiado pelo próprio fornecedor ou prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiros, quando o mutuante [...]recorrer aos serviços do fornecedor ou do prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito[...], ou caso os bens específicos ou a prestação de um serviço específico estejam expressamente previstos no contrato de crédito[...];
- (22) "Reembolso antecipado": a liquidação total ou parcial das obrigações de um consumidor nos termos de um contrato de crédito [...] **antes da data acordada**;
- [...]

[...](25) "Serviços de aconselhamento ao consumidor endividado": a assistência personalizada de natureza técnica, jurídica ou psicológica prestada por operadores profissionais independentes a favor de consumidores que têm ou são suscetíveis de ter dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros.

(25-A) "Cartão de débito diferido": um instrumento de pagamento disponibilizado por uma instituição de crédito ou de pagamento, que permite debitar o montante total das transações na conta corrente do titular do cartão, ou pagar a partir da mesma, numa data específica previamente acordada, habitualmente uma vez por mês, sem dar lugar ao pagamento de juros.

(25-B) Crédito concedido sem juros e sem quaisquer outros encargos": um crédito concedido aos consumidores sem juros e sem encargos, com exceção dos encargos por mora no pagamento e dos encargos para o consumidor decorrentes de um incumprimento de pagamento, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.

Artigo 4.º

Conversão em moeda nacional dos montantes expressos em euros

1. Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros que converterem em moeda nacional os montantes expressos em euros devem utilizar inicialmente para o efeito a taxa de câmbio em vigor à data de entrada em vigor da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros podem proceder ao arredondamento dos montantes que resultem da conversão a que se refere o n.º 1, desde que esse arredondamento não exceda 10 EUR.

Artigo 5.º

Obrigação de prestar informações aos consumidores a título gratuito

Os Estados-Membros devem exigir que as informações prestadas aos consumidores nos termos da presente diretiva sejam fornecidas a título gratuito.

Artigo 6.º
[...][...]CAPÍTULO II
**INFORMAÇÃO A PRESTAR ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE
CRÉDITO[...]**

Artigo 7.º
Comunicação comercial e publicidade de contratos de crédito [...]

Sem prejuízo da Diretiva 2005/29/CE, os Estados-Membros devem exigir que quaisquer comunicações comerciais e de publicidade sobre contratos de crédito [...] sejam leais, claras e não enganosas. É proibida qualquer redação nessas comunicações comerciais e de publicidade que possa criar falsas expectativas nos consumidores quanto à disponibilização ou ao custo de um crédito.

Artigo 8.º

Informações normalizadas a incluir na publicidade de contratos de crédito[...]

1. Os Estados-Membros devem exigir que a publicidade relativa a contratos de crédito [...] que indique uma taxa de juro ou valores relativos ao custo do crédito para o consumidor inclua as informações normalizadas nos termos do presente artigo.

Esta obrigação não se aplica aos casos em que o direito nacional exige que a publicidade relativa a contratos de crédito[...] indique a taxa anual de encargos efetiva global e não uma taxa de juro ou valores relativos a qualquer custo do crédito para o consumidor na aceção do primeiro parágrafo.

2. As informações normalizadas devem ser facilmente legíveis ou claramente audíveis, conforme o caso, adaptadas aos condicionalismos técnicos do suporte utilizado para a publicidade e especificar, de modo claro, conciso e visível, [...] todos os seguintes elementos:
 - a) A taxa devedora, fixa ou variável ou ambas, juntamente com o detalhe de quaisquer encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito para o consumidor;
 - b) O montante total do crédito;
 - c) A taxa anual de encargos efetiva global;
 - d) Se for caso disso, a duração do contrato de crédito[...];

- e) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para bens ou serviços específicos, o preço a pronto e o montante de um eventual pagamento de um sinal;
- f) Se for caso disso, o montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações.

Em casos específicos e justificados em que o suporte utilizado para comunicar as informações normalizadas a que se refere o primeiro parágrafo não permita, **de todo ou de forma facilmente legível**, a apresentação visual das informações, as alíneas e) e f) desse parágrafo não se aplicam.

2-A. As informações normalizadas enumeradas no n.º 2 devem ser especificadas por meio de um exemplo representativo.

- 3. Se a celebração de um contrato relativo a um serviço acessório ao contrato de crédito[...] for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado, e o custo desse serviço não puder ser antecipadamente determinado, as informações normalizadas devem especificar de modo claro, conciso e visível a obrigação de celebrar esse contrato, bem como a taxa anual de encargos efetiva global a que se refere o n.º 2, alínea c).

Artigo 9.º

Informações gerais

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mutuantes ou, se for caso disso, os intermediários de crédito[...] disponibilizam sempre informações gerais claras e compreensíveis sobre os contratos de crédito[...], num[...] suporte duradouro **ou num formulário eletrónico**.

2. As informações gerais a que se refere o n.º 1 devem incluir, pelo menos, o seguinte:
- a) A identificação, o endereço geográfico, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do prestador das informações;
 - b) A finalidade para a qual o crédito pode ser utilizado;
 - c) A eventual duração dos contratos de crédito[...];
 - d) Os tipos de taxa devedora disponível, indicando se a mesma é fixa, variável ou uma combinação de ambas, com uma breve descrição das características da taxa fixa e da taxa variável, incluindo as respetivas implicações para o consumidor;
 - e) Um exemplo representativo do montante total do crédito, do custo total do crédito para o consumidor, do montante total imputado ao consumidor e da taxa anual de encargos efetiva global;
 - f) A indicação de eventuais custos adicionais, não incluídos no custo total do crédito para o consumidor, a pagar no âmbito do contrato de crédito[...];
 - g) O leque das diferentes opções disponíveis para o reembolso do crédito ao mutuante, incluindo o número, a periodicidade e o montante das prestações;
 - h) **A inexistência ou a existência do direito de reembolso antecipado e, se for caso disso,**[...] uma descrição das condições diretamente relacionadas com o reembolso antecipado;
 - i) Uma descrição do direito de retratação;

- j) A indicação dos serviços acessórios que o consumidor é obrigado a contratar para a obtenção do crédito, ou para a sua obtenção nos termos e condições comercializados, e, se for caso disso, o esclarecimento de que os serviços acessórios podem ser adquiridos a um prestador distinto do mutuante; e
- k) Uma advertência geral relativa às eventuais consequências do incumprimento dos compromissos associados ao contrato de crédito[...].

Artigo 10.º

Informações pré-contratuais

1. Os Estados-Membros devem exigir que o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito[...] prestem ao consumidor as informações pré-contratuais necessárias para comparar diferentes ofertas e tomar uma decisão informada quanto à celebração do contrato de crédito[...], com base nos termos e nas condições de crédito oferecidas pelo mutuante[...] e, se for caso disso, nas preferências expressas pelo consumidor e nas informações por este fornecidas. Essas informações pré-contratuais devem ser prestadas ao consumidor [...] **em tempo útil** antes de este ficar vinculado por um contrato de crédito ou uma oferta[...].

[...]

2. As informações pré-contratuais referidas no n.º 1 são prestadas, **num** [...]suporte duradouro, através do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" constante do anexo I. [...] Considera-se que o mutuante cumpriu os requisitos de informação previstos no presente número e no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2002/65/CE se tiver fornecido a "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores".

3. As informações pré-contratuais referidas no n.º 1 devem especificar todos os seguintes elementos, **apresentados na primeira página da "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" e de forma visível:**

[a alínea a) foi transferida para o novo n.º 3-A, alínea a)]

[a alínea b) foi transferida para o n.º 3, alínea p-A)]

c) O montante total do crédito[...];

d) A duração do contrato de crédito[...];

d-A) A taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor;
[transferido do início do n.º 3, alínea g)]

e) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para bens ou serviços específicos e no caso de contratos de crédito ligados, os bens ou serviços específicos, bem como o respetivo preço a pronto;

[as alíneas f) a h) foram transferidas para o novo n.º 3-A, alíneas c) a e)]

i) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;

[as alíneas j) a l) foram transferidas para o novo n.º 3-A, alíneas f) a h)]

m) **Os custos em caso de mora no pagamento, isto é a**[...] taxa dos juros de mora, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for caso disso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

[as alíneas n) e o) foram transferidas para o novo n.º 3-A, alíneas i) e j)]

p) A existência **ou a inexistência** do direito de retratação;

p-A) A identificação, o endereço geográfico, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do mutuante, bem como, se for caso disso, a identificação, o endereço geográfico, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do intermediário de crédito[...] envolvido; *[transferido do n.º 3, alínea b)]*

[as alíneas q) a v) foram transferidas para o novo n.º 3-A, alíneas k) a p)]

[O último parágrafo foi transferido para o novo n.º 3-A, último parágrafo]

3-A. As informações pré-contratuais referidas no n.º 1 devem especificar todos os seguintes elementos a partir da segunda página da "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores":

- a)** O tipo de crédito; *[transferido do n.º 3, alínea a)]*
- b)** As condições de levantamento; *[transferido do n.º 3, alínea c)]*
- c)** A taxa devedora, ou todas as taxas devedoras quando são aplicadas diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as condições aplicáveis **à taxa devedora ou a cada taxa devedora quando são aplicadas diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias** e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência aplicáveis a cada taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração de cada taxa devedora; *[transferido do n.º 3, alínea f), com alterações]*
- d)** A taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de um exemplo representativo que indique todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa; se o consumidor tiver comunicado ao mutuante[...] um ou mais componentes do seu crédito preferido, tais como a duração do contrato de crédito[...] e o montante total do crédito, o mutuante[...] deve ter em conta esses componentes; *[transferido do n.º 3, alínea g)]*
- e)** Se o contrato de crédito[...] estipular diferentes formas de levantamento com diferentes encargos ou taxas devedoras e o mutuante fizer uso dos pressupostos enunciados no anexo IV, parte II, alínea b), deve ser indicado que o recurso a outros mecanismos de levantamento para o tipo de contrato de crédito[...] em causa poderá resultar numa taxa anual de encargos efetiva global mais elevada; *[transferido do n.º 3, alínea h)]*

- f)** Se for caso disso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas obrigatórias para registar tanto operações de pagamento como levantamentos de crédito, os encargos relativos à utilização de meios de pagamento que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito[...] e as condições em que quaisquer desses encargos podem ser alterados; *[transferido do n.º 3, alínea j)]*
- g)** Se for caso disso, os custos a pagar pelo consumidor a um notário na celebração do contrato de crédito[...]; *[transferido do n.º 3, alínea k)]*
- h)** A eventual obrigação de celebrar um contrato de serviço acessório ao contrato de crédito[...], se a celebração de tal contrato for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado; *[transferido do n.º 3, alínea l)]*
- i)** Uma advertência relativa às consequências de pagamentos em falta ou em atraso; *[transferido do n.º 3, alínea n)]*
- j)** Se for caso disso, as garantias exigidas; *[transferido do n.º 3, alínea o)]*
- k)** O direito de reembolso antecipado e, se for caso disso, informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização; *[transferido do n.º 3, alínea q)]*
- l)** O direito de o consumidor ser informado imediata e gratuitamente, nos termos do artigo 19.º, n.º [...]4, do resultado da consulta de uma base de dados para avaliação da sua solvabilidade; *[transferido do n.º 3, alínea r)]*

- m)** O direito de o consumidor obter, nos termos do n.º 8, mediante pedido e gratuitamente, uma cópia da minuta do contrato de crédito[...], desde que, no momento em que é feito o pedido, o mutuante esteja disposto a proceder à celebração do contrato de crédito[...] com o consumidor; *[transferido do n.º 3, alínea s)]*
- n)** Se for caso disso, uma indicação de que o preço foi personalizado com base num tratamento automatizado, designadamente a definição de perfis; *[transferido do n.º 3, alínea t)]*
- o)** Se for caso disso, o período durante o qual o mutuante[...] fica vinculado pelas informações pré-contratuais prestadas nos termos do presente artigo; *[transferido do n.º 3, alínea u)]*
- p)** A possibilidade de o consumidor aceder a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso e o respetivo modo de acesso. *[transferido do n.º 3, alínea v)]*

Caso o contrato de crédito[...] se refira a um índice de referência na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, o nome desse índice de referência e do seu administrador e as suas potenciais implicações para o consumidor devem ser fornecidos pelo mutuante ou, se for caso disso, pelo intermediário de crédito[...], ao consumidor num documento separado, que pode ser anexado ao formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores". *[transferido do n.º 3, último parágrafo]*

²¹ Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

[...]

5. As informações apresentadas [...]no formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" [...]devem ser claramente legíveis e ter em conta os condicionalismos técnicos do suporte em que são apresentadas. As informações devem ser apresentadas de modo satisfatório e adequado nos diferentes canais.

Todas as informações adicionais que o mutuante queira prestar ao consumidor devem ser prestadas num documento separado, que pode ser anexado ao formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores"[...].

6. Em derrogação do disposto no n.º 3, no caso das comunicações por telefonia vocal previstas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2002/65/CE, a descrição das características principais do serviço financeiro a prestar nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), segundo travessão, dessa diretiva deve incluir, pelo menos, os elementos referidos no n.º 3, alíneas c), d), e) [...] e i), **e no n.º 3-A, alínea c)**, do presente artigo, bem como a taxa anual de encargos efetiva global ilustrada através de um exemplo representativo e o custo total do crédito imputável ao consumidor.
7. **Em derrogação do disposto no n.º 1, se** [...] o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, através de um meio de comunicação à distância que não permita a apresentação das informações nos termos do presente artigo, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito [...] devem facultar ao consumidor, imediatamente após a celebração do contrato de crédito [...], o formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" [...].
8. Mediante pedido do consumidor, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito [...] devem, além do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" [...], fornecer-lhe gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito [...], desde que, no momento em que é feito o pedido, o mutuante esteja disposto a proceder à celebração do contrato de crédito [...] com o consumidor.

9. No caso de um contrato de crédito[...] no qual os pagamentos efetuados pelo consumidor não constituam uma amortização correspondente imediata do montante total do crédito, mas sejam utilizados para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas no contrato de crédito[...] ou num contrato adicional, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito [...] devem incluir, nas informações pré-contratuais referidas no n.º 1, uma declaração clara e concisa de que não é exigida uma garantia por parte de terceiros no âmbito do contrato de crédito[...] para assegurar o reembolso do montante total do crédito levantado ao abrigo desse contrato de crédito[...], salvo se tal garantia for expressamente dada.
10. O presente artigo não é aplicável aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços que intervenham a título acessório como intermediários de crédito. Esta disposição aplica-se sem prejuízo da obrigação do mutuante ou, se for caso disso, do intermediário de crédito[...] de assegurar que o consumidor recebe as informações pré-contratuais referidas no presente artigo.

Artigo 11.º

Informações pré-contratuais relativas aos contratos de crédito referidos no artigo 2.º, n.º 5 ou n.º 6

1. No caso dos contratos de crédito referidos no artigo 2.º, n.º 5 ou n.º 6, as informações pré-contratuais referidas no artigo 10.º, n.º 1, devem, em derrogação do n.º 2 desse artigo, ser prestadas, [...] **num** suporte duradouro, através do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" constante do anexo III. [...] Considera-se que o mutuante cumpriu os requisitos de informação previstos no presente número e no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2002/65/CE se tiver fornecido a "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores".

2. No caso dos contratos de crédito referidos no artigo 2.º, n.º 5 ou n.º 6, as informações pré-contratuais referidas no artigo 10.º, n.º 1, devem, em derrogação do n.º 3 desse artigo, [...] **fornecer** todos os seguintes elementos, **apresentados na primeira página e de forma visível**:

[a alínea a) foi transferida para o novo n.º 2-A, alínea a)]

[a alínea b) foi transferida para o n.º 2, alínea k-A)]

- c) O montante total do crédito;
- d) A duração do contrato de crédito;

[a alínea e) foi transferida para o novo n.º 2-A, alínea b)]

- f) A taxa anual de encargos efetiva global **e o montante total imputado ao consumidor**; *[o texto passa também para o novo n.º 2-A, alínea c)]*

f-A) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para bens ou serviços específicos e no caso de contratos de crédito ligados, os bens ou serviços específicos, bem como o respetivo preço a pronto; *[mesmo texto que no artigo 10.º, n.º 3, alínea e)]*

- g) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;

[as alíneas h) a j) foram transferidas para o novo n.º 2-A, alíneas d) a g)]

- k) **Os custos em caso de mora no pagamento, isto é a** [...] taxa dos juros de mora, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for caso disso, os custos devidos em caso de incumprimento;

k-A) A identificação, o endereço geográfico, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do mutuante, bem como, se for caso disso, a identificação, o endereço geográfico, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico do intermediário de crédito envolvido; *[transferido do n.º 2, alínea b)]*

[as alíneas l) a o) foram transferidas para o novo n.º 2-A, alíneas g) a j)]

2-A. No caso dos contratos de crédito referidos no artigo 2.º, n.º 5 ou n.º 6, as informações pré-contratuais referidas no artigo 10.º, n.º 1, devem, em derrogação do artigo 10.º, n.º 3-A, fornecer todos os seguintes elementos a partir da segunda página da "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores":

- a)** O tipo de crédito; *[transferido do n.º 2, alínea a)]*
- b)** A taxa devedora, **ou todas as taxas devedoras se forem aplicadas diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias**, [...] as condições aplicáveis a essa taxa **devedora**, quaisquer índices ou taxas de juro de referência aplicáveis à taxa devedora inicial, os encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito, bem como, se for caso disso, as condições em que esses encargos podem ser alterados; *[transferido do n.º 2, alínea e), com alterações]*
- c)** A taxa anual de encargos efetiva global, ilustrada através de exemplos representativos que mencionem todos os pressupostos utilizados no cálculo desta taxa; *[transferido do n.º 2, alínea f)]*
- d)** As condições e modalidades de resolução do contrato de crédito; *[transferido do n.º 2, alínea h)]*
- e)** O direito de reembolso antecipado e, se for caso disso, informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização; *[transferido do n.º 2, alínea i)]*

- f)** Se for caso disso, a indicação de que, a pedido, pode ser exigido ao consumidor, em qualquer momento o reembolso integral do montante do crédito; *[transferido do n.º 2, alínea j)]*
- g)** O direito de o consumidor ser informado imediata e gratuitamente, nos termos do artigo 19.º, n.º [...]4, do resultado da consulta de uma base de dados para avaliação da sua solvabilidade; *[transferido do n.º 2, alínea l)]*
- h)** Se for caso disso, uma indicação de que o preço foi personalizado com base num tratamento automatizado, designadamente a definição de perfis; *[transferido do n.º 2, alínea m)]*
- i)** Se for caso disso, o período durante o qual o mutuante fica vinculado pelas informações pré-contratuais prestadas nos termos do presente artigo; *[transferido do n.º 2, alínea n)]*
- l)** A possibilidade de o consumidor aceder a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso e o respetivo modo de acesso. *[transferido do n.º 2, alínea o)]*

3. [...]

4. As informações apresentadas [...]no formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores" devem ser claramente legíveis e ter em conta os condicionalismos técnicos do suporte em que são apresentadas. As informações devem ser apresentadas de modo satisfatório e adequado nos diferentes canais.

5. Em derrogação do disposto no n.º 2, no caso das comunicações por telefonia vocal previstas no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2002/65/CE, a descrição das características principais do serviço financeiro a prestar nos termos do artigo 3.º, n.º 3, alínea b), segundo travessão, dessa diretiva deve incluir, pelo menos, os elementos referidos no n.º 2, alíneas c), **d)**, [...] e f), e [...] **no n.º 2-A, alíneas b) e g)**, do presente artigo.

6. Mediante pedido do consumidor, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito devem, além do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores"[...], fornecer-lhe gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito, desde que, no momento em que é feito o pedido, o mutuante esteja disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor.
7. **Em derrogação do disposto no n.º 1, se**[...] o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, através de um meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do presente artigo, o mutuante deve facultar ao consumidor [...] imediatamente após a celebração do contrato de crédito o formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores"[...].
8. O presente artigo não é aplicável aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços que intervenham a título acessório como intermediários de crédito. Esta disposição aplica-se sem prejuízo da obrigação do mutuante ou, se for caso disso, do intermediário de crédito de assegurar que o consumidor recebe as informações pré-contratuais referidas no presente artigo.

Artigo 12.º

Explicações adequadas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito[...] prestam explicações adequadas ao consumidor sobre os contratos de crédito[...] e quaisquer serviços acessórios propostos que permitam ao consumidor avaliar se os contratos de crédito[...] e os serviços acessórios propostos se adaptam às suas necessidades e à sua situação financeira. As explicações devem incluir os seguintes elementos:
 - a) As informações referidas nos artigos 10.º, 11.º e 38.º;
 - b) As características essenciais do contrato de crédito[...] ou dos serviços acessórios propostos;
 - c) Os efeitos específicos que o contrato de crédito[...] ou os serviços acessórios propostos poderão ter para o consumidor, incluindo as consequências da falta de pagamento ou de mora no pagamento pelo consumidor;
 - d) No caso da venda associada facultativa de serviços acessórios em associação com um contrato de crédito[...], a possibilidade de resolver separadamente cada componente do cabaz e as implicações daí decorrentes para o consumidor.

2. Os Estados-Membros podem adaptar o requisito a que se refere o n.º 1 em relação ao modo como as explicações devem ser prestadas e em que medida devem ser prestadas, tendo em conta o seguinte:
 - a) As circunstâncias da situação em que o crédito é proposto;
 - b) A pessoa a quem o crédito é proposto;
 - c) [...] **O tipo** do crédito proposto.

Artigo 13.º

Ofertas personalizadas com base num tratamento automatizado

Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 2016/679, os [...] Estados-Membros devem exigir que os mutuantes e os intermediários de crédito [...] informem os consumidores quando lhes apresentam uma oferta personalizada baseada na definição de perfis ou noutros tipos de tratamento automatizado de dados pessoais.

CAPÍTULO III

VENDAS ASSOCIADAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS, CONSENTIMENTO PRESUMIDO[...], SERVIÇOS DE CONSULTORIA E [...] CONCESSÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO

Artigo 14.º

Vendas associadas obrigatórias e facultativas

1. Os Estados-Membros [...] **autorizam** as vendas associadas facultativas, mas proíbem as vendas associadas obrigatórias.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1 e sem prejuízo da aplicação do direito da concorrência, os Estados-Membros podem autorizar os mutuantes [...] a exigir que o consumidor abra ou mantenha uma conta de pagamento ou uma conta de poupança, cuja única finalidade seja uma das seguintes:
 - a) Acumular capital destinado a reembolsar **ou obter** o crédito;
 - b) Pagar os juros do crédito;
 - c) Juntar recursos a fim de obter o crédito;
 - d) Constituir uma garantia suplementar para o mutuante em caso de incumprimento.

3. Em derrogação do disposto no n.º 1 e sem prejuízo da aplicação do direito da concorrência, os Estados-Membros podem autorizar vendas associadas obrigatórias caso o mutuante[...] consiga demonstrar à autoridade competente que os produtos ou categorias de produtos propostos na venda associada obrigatória, em termos e condições semelhantes, resultam num claro benefício para os consumidores se se tiver devidamente em conta a disponibilidade e os preços dos produtos em causa disponibilizados no mercado.
4. Os Estados-Membros podem autorizar os mutuantes[...] a exigir que o consumidor subscreva uma apólice de seguro adequada relacionada com o contrato de crédito[...], tendo em conta considerações de proporcionalidade. Nesses casos, os Estados-Membros devem assegurar que o mutuante[...] aceita a apólice de seguro de um prestador que não seja o prestador da sua preferência se essa apólice de seguro tiver um nível de garantia equivalente ao da apólice proposta pelo mutuante[...], sem modificar as condições da proposta de crédito para o consumidor.

4-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros não podem proibir a venda associada de uma facilidade de descoberto à conta corrente do consumidor.

Artigo 15.º

Consentimento presumido para a celebração de qualquer crédito aos consumidores ou a aquisição de serviços acessórios

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mutuantes[...] e os intermediários de crédito[...] não inferem o consentimento do consumidor para **a celebração de qualquer crédito aos consumidores ou** a aquisição de serviços acessórios apresentados através de opções predefinidas. As opções predefinidas incluem as opções pré-validadas.

2. O consentimento do consumidor para **a celebração de qualquer crédito aos consumidores ou** a aquisição de serviços acessórios apresentados através de opções deve ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o consumidor aprova o conteúdo e a substância associados a essas opções.

Artigo 16.º

Serviços de aconselhamento

1. Os Estados-Membros devem exigir que o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito[...] informem expressamente o consumidor, no contexto de uma dada operação, se lhe são ou podem vir a ser prestados serviços de consultoria.
2. Os Estados-Membros devem exigir que, antes da prestação dos serviços de consultoria ou da celebração de um contrato de prestação desses serviços, o mutuante e, se for caso disso, o intermediário de crédito[...] prestem ao consumidor as seguintes informações [...] **num** suporte duradouro:
- a) Se a recomendação terá por base apenas a sua gama de produtos, ou uma vasta gama de produtos comercializados no mercado, nos termos do n.º 3, alínea c);
- b) Se for caso disso, uma indicação da remuneração a pagar pelo consumidor pelos serviços de consultoria ou, caso o montante dessa remuneração não possa ser determinado no momento da prestação das informações, o método utilizado para o calcular.

As informações a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a) e b), podem ser prestadas ao consumidor sob a forma de informações pré-contratuais adicionais, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, segundo parágrafo.

3. Sempre que sejam prestados serviços de consultoria, os Estados-Membros exigem que os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito[...]:
- a) Obtenham as informações necessárias sobre a situação financeira do consumidor e as suas preferências e objetivos em relação ao contrato de crédito[...], de modo que o mutuante **ou**[...] o intermediário de crédito[...] possa recomendar ao consumidor contratos de crédito[...] adequados;
 - b) Avaliem a situação financeira e as necessidades do consumidor com base nas informações referidas na alínea a) atualizadas à data dessa avaliação, tendo em conta pressupostos razoáveis sobre os riscos para a situação financeira do consumidor ao longo da vigência do ou dos contratos de crédito[...] recomendados;
 - c) Tenham em consideração um número suficientemente vasto de contratos de crédito[...] na [...]gama de produtos e, com base nesses elementos, recomendem, de entre essa gama de produtos, um ou vários contratos de crédito[...] que sejam adequados às necessidades, à situação financeira e às circunstâncias pessoais do consumidor;
 - d) Atuem no interesse dos consumidores;
 - i) informando-se das necessidades e circunstâncias do consumidor, e**
 - ii) recomendando contratos de crédito adequados nos termos das alíneas a), b) e c)**
 - e) Disponibilizem ao consumidor, **num** [...]suporte duradouro, um registo das recomendações efetuadas.

4. Os Estados-Membros podem proibir a utilização dos termos "recomendação" e "consultor", ou termos similares, quando os serviços de consultoria sejam comercializados ou prestados aos consumidores por mutuantes ou, se for caso disso, por intermediários de crédito[...].

Caso os Estados-Membros não proibam a utilização dos termos "recomendação" e "consultor", ou termos similares, devem impor as seguintes condições para a utilização das expressões "consultoria independente" ou "consultor independente" por mutuantes **ou**[...] intermediários de crédito[...]:

- a) Os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito[...] devem tomar em consideração um número suficientemente vasto de contratos de crédito[...] disponíveis no mercado;
- b) Os intermediários de crédito não podem ser remunerados pelos serviços de consultoria por um ou mais mutuantes.

O segundo parágrafo, alínea b), só se aplica se o número de mutuantes considerado for inferior à maioria do mercado.

Os Estados-Membros podem impor requisitos mais rigorosos à utilização das expressões "consultoria independente" ou "consultor independente" por mutuantes e, se for caso disso, por intermediários de crédito[...].

5. Os Estados-Membros devem exigir que os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito[...] advirtam o consumidor caso um contrato de crédito[...] possa representar um risco específico para este, atendendo à sua situação financeira.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de consultoria podem ser prestados exclusivamente por mutuantes e, se for caso disso, por intermediários de crédito[...].

Os Estados-Membros podem, em derrogação do primeiro parágrafo, permitir que outras pessoas, além das mencionadas no primeiro parágrafo, prestem serviços de consultoria, desde que seja preenchida uma das seguintes condições:

- a) Os serviços de consultoria sejam prestados de forma ocasional no âmbito de uma atividade profissional regida por disposições legais ou regulamentares ou por um código deontológico que não excluam a prestação daqueles serviços;
- b) Os serviços de consultoria sejam prestados no âmbito da gestão de uma dívida existente por administradores de insolvência e essa atividade de gestão seja regida por disposições legais ou regulamentares;
- c) Os serviços de aconselhamento sejam prestados no âmbito da gestão de uma dívida existente por prestadores de serviços públicos ou voluntários de aconselhamento ao consumidor endividado que não operem com propósito comercial;
- d) Os serviços de consultoria sejam prestados por pessoas autorizadas e supervisionadas por autoridades competentes.

Artigo 17.º

Proibição de concessão[...]de crédito não solicitado

Os Estados-Membros devem proibir qualquer [...] **concessão** de crédito aos consumidores sem o seu pedido e acordo explícito prévios.

CAPÍTULO IV
AVALIAÇÃO DA SOLVABILIDADE E ACESSO A BASES DE DADOS

Artigo 18.º

Obrigação de avaliar a solvabilidade do consumidor

1. Os Estados-Membros devem exigir que, antes da celebração de um contrato de crédito [...], o mutuante [...] proceda a uma rigorosa avaliação da solvabilidade do consumidor. Essa avaliação deve ser efetuada no interesse do consumidor, a fim de evitar práticas de concessão de empréstimos irresponsáveis e o sobreendividamento, e deve ter devidamente em conta os fatores relevantes para verificar a probabilidade de o consumidor cumprir as suas obrigações decorrentes do contrato de crédito [...].

2. A avaliação da solvabilidade deve ser efetuada com base em informações relevantes e exatas sobre os rendimentos e as despesas do consumidor e outras circunstâncias financeiras e económicas que sejam necessárias e [...] **proporcionais à natureza e ao risco do crédito para o consumidor. Estas informações podem incluir** [...] comprovativos de rendimentos ou outras fontes de reembolso, informações sobre ativos e passivos financeiros ou informações sobre outros compromissos financeiros. As informações devem ser obtidas junto de fontes internas ou externas pertinentes, [...] **se for caso disso, junto do** consumidor e, se necessário, com base na consulta de uma base dados referida no artigo 19.º.

As informações obtidas nos termos do presente número devem ser devidamente verificadas, se necessário através da referência a documentação passível de verificação independente, se necessário.

3. Os Estados-Membros devem exigir que o mutuante [...] estabeleça procedimentos para a avaliação a que se refere o n.º 1 e que [...] documente e conserve esses procedimentos.

Os Estados-Membros devem igualmente exigir que o mutuante [...]documente e conserve as informações a que se refere o n.º 2.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o mutuante [...]só disponibiliza o crédito ao consumidor se o resultado da avaliação da solvabilidade indicar que é provável que as obrigações decorrentes do contrato de crédito [...]sejam cumpridas tal como exigido nesse contrato, **tendo em conta os fatores pertinentes a que se refere o n.º 1.**

[...]5. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando [...]celebrar um contrato de crédito [...]com um consumidor, o mutuante [...]não resolve nem altera posteriormente o contrato de crédito [...]em detrimento do consumidor, por a avaliação de solvabilidade ter sido efetuada incorretamente. O presente número não é aplicável se se demonstrar que o consumidor não comunicou ou falsificou deliberadamente as informações prestadas ao mutuante [...]a que se refere o n.º 2.

6. Caso a avaliação da solvabilidade envolva a utilização da definição de perfis ou outro tratamento automatizado de dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que o consumidor tem o direito de:

- a) Solicitar e obter junto do mutuante [...]intervenção humana para rever a decisão;

- b) Solicitar e obter junto do mutuante [...] uma explicação clara **e compreensível** da avaliação da solvabilidade, nomeadamente a lógica e os riscos inerentes ao tratamento automatizado de dados pessoais, bem como a sua importância e os efeitos sobre a decisão;
 - c) Exprimir o seu ponto de vista [...] **sobre** a avaliação da solvabilidade e a decisão.
7. Os Estados-Membros devem assegurar que, se o pedido de crédito for recusado, o mutuante [...] informa sem demora indevida o consumidor dessa recusa e, se for caso disso, de que a avaliação da solvabilidade se baseou num tratamento automatizado de dados.
8. Os Estados-Membros devem assegurar que, se as partes decidirem alterar o montante total do crédito [...] após a celebração do contrato, o mutuante [...] reavalia a solvabilidade do consumidor com base em informações atualizadas, antes de qualquer aumento significativo do montante do crédito.
9. Os Estados-Membros **podem exigir aos** [...] mutuantes que avaliem a solvabilidade dos consumidores com base numa consulta da base de dados relevante[...].

Artigo 19.º

Base de dados

1. [...] Cada Estado-Membro deve assegurar que, no caso de créditos transfronteiriços, os mutuantes [...] de outros Estados-Membros têm acesso às bases de dados utilizadas no seu território para avaliar a solvabilidade dos consumidores. As condições de acesso a essas bases de dados não podem ser discriminatórias.

2. O n.º 1 aplica-se tanto às bases de dados públicas como privadas.
3. As bases de dados a que se refere o n.º 1 devem conservar, pelo menos, informações sobre atrasos **relevantes** de pagamento dos consumidores.
4. Se o pedido de crédito for recusado com base na consulta de uma base de dados a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem exigir que o mutuante [...] informe o consumidor [...] **sem demora** e gratuitamente do resultado dessa consulta e dos detalhes da base de dados dessa consulta.

CAPÍTULO V

FORMA E CONTEÚDO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO

Artigo 20.º

Forma do contrato de crédito [...]

1. Os Estados-Membros devem exigir que os contratos de crédito [...] sejam redigidos [...] **num** suporte duradouro e que todas as partes contratantes recebam um exemplar do contrato de crédito [...].
2. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter normas nacionais relativas à validade da celebração de contratos de crédito [...] que sejam conformes com o direito da União.

Artigo 21.º

Informações a mencionar no contrato de crédito [...]

1. Os Estados-Membros devem exigir que o contrato de crédito [...] especifique de forma clara e concisa os seguintes elementos:
 - a) O tipo de crédito;
 - b) A identificação, os endereços geográficos, os números de telefone e os endereços de correio eletrónico das partes contratantes, bem como, se for caso disso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito [...] envolvido;
 - c) O montante total do crédito e as condições de levantamento;
 - d) A duração do contrato de crédito [...];
 - e) No caso de um crédito sob a forma de pagamento diferido para bens ou serviços específicos e no caso de contratos de crédito ligados, os bens ou serviços específicos, bem como o respetivo preço a pronto;
 - f) A taxa devedora, ou todas as taxas devedoras quando são aplicadas diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias, as condições aplicáveis a cada taxa devedora e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos a cada taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração de cada taxa devedora;
 - g) A taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor, calculados no momento da celebração do contrato de crédito [...], e uma indicação de todos os pressupostos utilizados nesse cálculo;

- h) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;
- i) No caso de amortização do capital de um contrato de crédito [...] com duração fixa, o direito do consumidor de receber, a pedido e sem qualquer encargo, em qualquer momento durante a vigência completa do contrato de crédito [...], um extrato de conta, sob a forma de um quadro de amortização;
- j) Se houver lugar ao pagamento de despesas e juros sem amortização do capital, um extrato dos períodos e das condições de pagamento dos juros devedores e das despesas recorrentes e não recorrentes associados;
- k) Se for caso disso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas obrigatórias para registar tanto operações de pagamento como levantamentos de crédito, os encargos relativos à utilização de meios de pagamento que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito [...] e as condições em que esses encargos podem ser alterados;
- l) A taxa de juro de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito [...], bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for caso disso, os custos devidos em caso de incumprimento;
- m) Uma advertência relativa às consequências de pagamentos em falta ou em atraso;
- n) Se for caso disso, a menção de que os custos notariais serão pagos;

- o) Se for caso disso, as garantias e os seguros exigidos;
- p) A existência ou inexistência do direito de retratação, o prazo e outras condições para o seu exercício, incluindo informações sobre a obrigação do consumidor prevista no artigo 26.º, n.º 3, alínea b), de pagar o capital levantado e os juros, bem como o montante dos juros diários;
- q) **Se for caso disso**, informações relativas aos direitos estabelecidos no artigo 27.º, bem como às condições para o exercício desses direitos;
- r) O direito de reembolso antecipado previsto no artigo 29.º, o procedimento a seguir em caso de reembolso antecipado e, se for caso disso, informações sobre o direito do mutuante a uma indemnização e a forma de determinar essa indemnização;
- s) O procedimento a seguir para exercer o direito de resolução do contrato de crédito [...];
- t) A possibilidade de o consumidor aceder a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso e o respetivo modo de acesso;
- u) Se for caso disso, outros termos e condições contratuais;
- v) [...] O nome e endereço da autoridade de supervisão competente.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser claramente legíveis e adaptadas a fim de terem em conta os condicionalismos técnicos do suporte em que são apresentadas. As informações devem ser apresentadas de modo satisfatório e adequado nos diferentes canais.

2. Caso o n.º 1, alínea i), do presente artigo seja aplicável, o mutuante [...] disponibiliza ao consumidor, em qualquer momento durante a vigência completa do contrato de crédito [...] e sem qualquer encargo, um extrato de conta, sob a forma de um quadro de amortização.

O quadro de amortização referido no primeiro parágrafo deve indicar os pagamentos devidos, bem como as datas de vencimento e as condições de pagamento dos montantes.

O quadro de amortização deve igualmente incluir a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa devedora e, se for caso disso, os custos adicionais.

Se a taxa devedora não for fixa ou se os custos adicionais puderem ser alterados nos termos do contrato de crédito [...], o quadro de amortização deve incluir uma indicação clara e concisa de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte dessa taxa devedora ou desses custos adicionais nos termos do contrato de crédito [...].

3. No caso de um contrato de crédito [...]no qual os pagamentos efetuados pelo consumidor não constituam uma amortização correspondente imediata do montante total do crédito, mas sejam utilizados para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas no contrato de crédito [...]ou num contrato adicional, o contrato de crédito [...]deve incluir, além das informações referidas no n.º 1, uma declaração clara e concisa de que esses contratos de crédito não preveem uma garantia de reembolso do montante total do crédito levantado ao abrigo desse contrato de crédito [...], salvo se tal garantia for expressamente dada.

CAPÍTULO VI
ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE CRÉDITO E ALTERAÇÕES DA TAXA DEVEDORA

Artigo 22.º

Informações relativas à alteração do contrato de crédito [...]

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que, antes de uma alteração dos termos e condições do contrato de crédito [...], o mutuante [...] comunica as seguintes informações ao consumidor **num suporte duradouro**:

- a) Uma descrição clara das alterações propostas e, se for caso disso, da necessidade do consentimento do consumidor ou **uma explicação** das alterações introduzidas em aplicação da lei;
- b) O prazo para a implementação dessas alterações;
- c) Os meios de apresentação de reclamações à disposição do consumidor em relação a essas alterações;
- d) O prazo disponível para apresentação de qualquer reclamação nesses termos;
- e) O nome e o endereço da autoridade competente à qual as reclamações podem ser apresentadas.

Artigo 23.º

Alterações da taxa devedora

1. [...] **Caso os mutuantes possam alterar as taxas devedoras dos contratos de crédito existentes, os** Estados-Membros devem exigir que o mutuante [...] informe o consumidor de quaisquer alterações da taxa devedora, **num** [...] suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações.

A informação a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir o montante dos pagamentos a efetuar após a entrada em vigor da nova taxa devedora e, se o número ou a frequência dos pagamentos forem alterados, os detalhes dessas alterações.

2. Em derrogação do n.º 1, a informação a que se refere esse número pode ser prestada periodicamente aos consumidores se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) As partes acordaram no contrato de crédito [...] que essa informação seja prestada periodicamente;
 - b) A alteração da taxa devedora é causada pela alteração de uma taxa de referência;
 - c) A nova taxa de referência é disponibilizada ao público por meios adequados;
 - d) A informação sobre a nova taxa de referência também está disponível nas instalações do mutuante [...].

CAPÍTULO VII

FACILIDADES DE DESCOBERTO E ULTRAPASSAGEM DE CRÉDITO

Artigo 24.º

Facilidades de descoberto

1. Se um crédito tiver sido concedido sob a forma de uma facilidade de descoberto, os Estados-Membros devem exigir que o mutuante, durante a vigência do contrato de crédito, mantenha o consumidor regularmente informado através de extratos de conta, [...] **num** suporte duradouro, que contenham os seguintes elementos:
 - a) O período exato a que se refere o extrato de conta;
 - b) Os montantes levantados e a data dos levantamentos;

- c) O saldo do extrato anterior e a respetiva data;
- d) O novo saldo;
- e) As datas e os montantes dos pagamentos efetuados pelo consumidor;
- f) A taxa devedora aplicada;
- g) Quaisquer encargos que tenham sido aplicados;
- h) Se for caso disso, o montante mínimo a pagar pelo consumidor.

2. Se um crédito tiver sido concedido sob a forma de uma facilidade de descoberto, os Estados-Membros devem exigir que o mutuante informe o consumidor dos aumentos da taxa devedora ou dos encargos a pagar, [...] **num** suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a informação a que se refere esse parágrafo pode ser prestada periodicamente sob a forma prevista no n.º 1 se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) As partes acordaram no contrato de crédito que essa informação seja prestada periodicamente;
- b) A alteração da taxa devedora é causada pela alteração de uma taxa de referência;
- c) A nova taxa de referência é disponibilizada ao público por meios adequados;
- d) A informação sobre a nova taxa de referência também está disponível nas instalações do mutuante.

Artigo 25.º

Ultrapassagem de crédito

1. No caso de um contrato para abertura de uma conta corrente que preveja a possibilidade de o consumidor ser autorizado a uma ultrapassagem de crédito, os Estados-Membros devem exigir que o mutuante inclua essa informação nesse contrato, juntamente com as informações referidas no artigo 11.º, n.º 2-**A**, alínea [...]b). O mutuante deve, em qualquer caso, prestar regularmente essas informações ao consumidor, [...]num suporte duradouro.
2. Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, os Estados-Membros exigem que o mutuante informe sem demora o consumidor, [...]num suporte duradouro, de todos os seguintes elementos:
 - a) A ultrapassagem de crédito;
 - b) O montante em causa;
 - c) A taxa devedora;
 - d) Eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis;

d-A) A data de reembolso.

Além disso, em caso de ultrapassagem de crédito frequente, o mutuante deve oferecer aos consumidores serviços de aconselhamento, caso os preste, ou redirecionar os consumidores para serviços de aconselhamento ao consumidor endividado.

3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da aplicação de qualquer disposição de direito nacional que exija ao mutuante que proponha outro tipo de produto de crédito quando a duração da ultrapassagem de crédito for significativa.

CAPÍTULO VIII
RETRATAÇÃO, RESOLUÇÃO E REEMBOLSO ANTECIPADO

Artigo 26.º

Direito de retratação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de retratação do contrato de crédito [...]sem indicar qualquer motivo.

O prazo para o exercício do direito de retratação referido no primeiro parágrafo começa a correr:

- a) A contar da data da celebração do contrato de crédito [...]; ou
- b) A contar da data de receção, pelo consumidor, dos termos e condições contratuais e das informações a que se referem os artigos 20.º e 21.º, se essa data for posterior à data referida na alínea a) do presente parágrafo.

Considera-se que o prazo a que se refere o primeiro parágrafo foi respeitado se a notificação referida no n.º 3, alínea a), for enviada pelo consumidor ao mutuante [...]antes do termo desse prazo.

1-A. Se o consumidor não tiver recebido os termos e condições contratuais e as informações nos termos dos artigos 20.º e 21.º, o prazo de retratação termina, em todo o caso, 12 meses e 14 dias após a celebração do contrato de crédito. Esta disposição não se aplica se o consumidor não tiver sido informado do seu direito de retratação, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea p).

2. No caso de um contrato de crédito ligado, se a legislação nacional aplicável em [*data da entrada em vigor da presente diretiva*], já previr que os fundos não podem ser disponibilizados ao consumidor antes do termo de um prazo específico, os Estados-Membros podem, em derrogação do n.º 1, estabelecer que o prazo referido nesse número possa ser reduzido para a mesma duração desse prazo específico a pedido expresso do consumidor.
3. Se o consumidor exercer o direito de retratação, deve adotar as seguintes medidas:
- a) Notificar o mutuante [...]em conformidade com as informações prestadas pelo mutuante [...]nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea p), [...] **num** suporte duradouro, no prazo previsto no n.º 1;
 - b) Pagar ao mutuante [...]o capital e os juros vencidos sobre este capital a contar da data de levantamento do crédito até à data de reembolso do capital, sem atrasos indevidos e no prazo de 30 dias de calendário após o envio da notificação referida na alínea a).

Os juros referidos no primeiro parágrafo, alínea b), são calculados com base na taxa devedora estipulada. O mutuante [...]não tem direito a qualquer outra indemnização por parte do consumidor em caso de retratação, com exceção da indemnização de eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo mutuante [...]a qualquer organismo da administração pública.

4. Caso o mutuante, [...]ou um terceiro preste um serviço acessório relacionado com o contrato de crédito [...]com base num contrato entre esse terceiro e o mutuante [...], o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato relativo ao serviço acessório no caso de exercer o direito de retratação do contrato de crédito [...], de acordo com o presente artigo.

5. Se o consumidor tiver o direito de retratação ao abrigo dos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo, não se aplicam os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2002/65/CE.
6. Os Estados-Membros podem determinar que os n.ºs 1 a 4 do presente artigo não se aplicam aos contratos de crédito [...] que, nos termos do direito nacional, devam ser celebrados por intermédio de um notário, desde que o notário confirme que o consumidor goza dos direitos previstos nos artigos 10.º, 11.º, 20.º e 21.º.
7. O presente artigo aplica-se sem prejuízo de qualquer disposição de direito nacional que preveja um prazo durante o qual a execução do contrato não pode ter início.

Artigo 27.º

Contratos de crédito ligados

1. Os Estados-Membros devem assegurar que um consumidor que tenha exercido o direito de retratação com base no direito da União referente a um contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços deixa de estar vinculado a um contrato de crédito ligado.
2. Caso os bens ou serviços abrangidos por um contrato de crédito ligado não sejam fornecidos ou prestados, ou apenas o sejam parcialmente, ou não estejam em conformidade com o respetivo contrato, o consumidor tem o direito de interpelar o mutuante [...] se tiver interpelado o fornecedor mas não tiver obtido a reparação que lhe é devida nos termos da lei ou do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços. Os Estados-Membros determinam em que medida e em que condições pode ser exercido este direito.
3. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da aplicação de eventuais regras nacionais que tornem o mutuante [...] solidariamente responsável por toda e qualquer reclamação que o consumidor possa ter contra o fornecedor, caso a compra de bens ou serviços ao fornecedor tenha sido financiada por um contrato de crédito [...].

Artigo 28.º

Contratos de crédito por período indeterminado [...]

1. Os Estados-Membros asseguram que o consumidor pode proceder, pela forma habitual, à resolução de um contrato de crédito por período indeterminado [...]em qualquer momento e gratuitamente, a menos que as partes tenham estipulado um prazo de pré-aviso. Esse prazo não pode exceder um mês.

Os Estados-Membros devem assegurar que, se tal for estipulado no contrato de crédito [...], o mutuante [...]pode proceder, pela forma habitual, à resolução de um contrato de crédito por período indeterminado [...]dando um pré-aviso de pelo menos dois meses ao consumidor [...]num suporte duradouro.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, se tal for estipulado no contrato de crédito [...], o mutuante [...] pode, por razões objetivamente justificadas, fazer cessar o direito do consumidor de efetuar levantamentos com base no contrato de crédito por período indeterminado. O mutuante [...] deve informar o consumidor da decisão de fazer cessar o direito e das respetivas razões, [...]num suporte duradouro, sempre que possível antes da cessação do direito e o mais tardar imediatamente a seguir, salvo se a prestação dessas informações for proibida pelo direito da União ou pelo direito nacional ou for contrária a objetivos de ordem pública ou de segurança pública.

Artigo 29.º

Reembolso antecipado

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o consumidor tem o direito de, em qualquer momento, efetuar um reembolso antecipado **total ou parcial**. Nesses casos, o consumidor tem direito a uma redução **proporcional** do custo total do crédito **para o consumidor relativamente ao** [...] período remanescente do contrato. No cálculo dessa redução, devem ser tidos em conta todos os custos imputados ao consumidor pelo mutuante.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de reembolso antecipado, o mutuante tem direito a uma indemnização justa e justificada objetivamente por eventuais custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado, desde que este ocorra num período em que a taxa devedora aplicável seja fixa.

A indemnização referida no primeiro parágrafo não pode exceder 1 % do montante do crédito objeto de reembolso antecipado, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para a resolução do contrato de crédito for superior a um ano. Se esse período não exceder um ano, a indemnização não pode ser superior a 0,5 % do montante do crédito objeto de reembolso antecipado.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o mutuante não tem direito à indemnização referida no n.º 2 se estiver reunida uma das seguintes condições:
 - a) O reembolso foi efetuado no âmbito de um contrato de seguro destinado a garantir o reembolso do crédito;
 - b) O crédito foi concedido sob a forma de uma facilidade de descoberto;
 - c) O reembolso ocorre num período em que a taxa devedora aplicável não é fixa.

4. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem estabelecer que:
- a) O mutuante só tem direito à indemnização referida no n.º 2 na condição de o montante do reembolso antecipado exceder o limiar definido no direito nacional e que não pode ser superior a 10 000 EUR num período de 12 meses;
 - b) O mutuante pode excepcionalmente pedir uma indemnização superior se puder provar que a perda que sofreu por causa do reembolso antecipado excede o montante determinado nos termos do n.º 2.

[...]Se a indemnização pedida pelo mutuante exceder a perda de facto sofrida por causa do reembolso antecipado, o consumidor tem direito a uma redução correspondente.

[...]**Neste caso**, a perda consiste na diferença entre a taxa de juro acordada inicialmente e a taxa de juro à qual o mutuante pode emprestar o montante objeto de reembolso antecipado no mercado à data desse reembolso, e deve ter em conta o impacto do reembolso antecipado sobre os custos administrativos.

6. A indemnização referida no n.º 2 não pode nunca exceder o montante dos juros que o consumidor teria pago durante o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para a resolução do contrato de crédito.

CAPÍTULO IX
**TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFETIVA GLOBAL E LIMITES MÁXIMOS DE TAXAS
E CUSTOS**

Artigo 30.º

Cálculo da taxa anual de encargos efetiva global

1. A taxa anual de encargos efetiva global é calculada de acordo com a fórmula matemática constante do anexo IV, parte I. Exprime, numa base anual, o valor atual de todos os compromissos (levantamentos, reembolsos e encargos), existentes ou futuros, acordados entre o mutuante [...]e o consumidor.

2. Para efeitos de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global, determina-se o custo total do crédito para o consumidor, com exceção dos eventuais encargos a suportar pelo consumidor devido ao incumprimento de qualquer uma das suas obrigações estabelecidas no contrato de crédito [...]e dos encargos que não se incluam no preço de compra e que, na compra de bens ou de serviços, o consumidor for obrigado a pagar, quer a transação se efetue a pronto quer a crédito.

Os custos relativos à manutenção de uma conta que registe tanto operações de pagamento como levantamentos de crédito, os custos relativos à utilização de um meio de pagamento que permita ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, bem como outros custos relativos às operações de pagamento, são incluídos no custo total do crédito para o consumidor, exceto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido identificados claramente e de forma separada no contrato de crédito [...]ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor.

3. O cálculo da taxa anual de encargos efetiva global é efetuado com base no pressuposto de que o contrato de crédito [...] se mantém válido durante o prazo acordado e de que o mutuante [...] e o consumidor cumprem as respetivas obrigações nos termos e nas datas fixados no contrato de crédito [...].
4. No caso dos contratos de crédito [...] com cláusulas que permitem variações da taxa devedora ou variações de certos encargos incluídos na taxa anual de encargos efetiva global, mas não quantificáveis no momento do cálculo, a taxa anual de encargos efetiva global é calculada com base no pressuposto de que a taxa devedora e restantes encargos se mantêm fixos em relação ao nível inicial e aplicáveis até ao termo do contrato de crédito [...].
5. Sempre que necessário, [...] **devem ser** utilizados os pressupostos adicionais enumerados no anexo IV, parte II, para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

Se os pressupostos enumerados no presente artigo e no anexo IV, parte II, não forem suficientes para calcular de modo uniforme a taxa anual de encargos efetiva global ou se já não estiverem adaptados às situações comerciais no mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 45.º para alterar o presente artigo e o anexo IV, parte II, a fim de acrescentar os pressupostos adicionais necessários para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global ou alterar os existentes.

Artigo 31.º

[...] Medidas destinadas a limitar as taxas de juro, [...] as taxas anuais de encargos [...]efetivas globais ou os custos totais [...]do crédito para o consumidor

1. **[...] Os Estados-Membros devem introduzir medidas para assegurar que não possam ser cobrados aos consumidores taxas de juro, taxas anuais de encargos efetivas globais sobre empréstimos ou custos totais de crédito excessivamente elevados.**

[...] CAPÍTULO X

REGRAS DE CONDUTA A SEGUIR E REQUISITOS APLICÁVEIS AO PESSOAL

Artigo 32.º

Regras de conduta a seguir na concessão de crédito aos consumidores

1. Os Estados-Membros devem exigir que o mutuante [...]e o intermediário de crédito [...]atuem de forma honesta, justa, transparente e profissional e tenham em conta os direitos e interesses dos consumidores quando exerçam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) Elaboração de produtos de crédito;
- b) Concessão, intermediação ou facilitação da concessão de crédito;
- c) Prestação de serviços de consultoria sobre crédito;
- d) Prestação de serviços acessórios aos consumidores;
- e) Execução de um contrato de crédito [...].

As atividades referidas no primeiro parágrafo, alíneas [...]b) e c), devem basear-se em informações sobre a situação do consumidor e em eventuais requisitos específicos por ele comunicados, bem como em pressupostos razoáveis sobre os riscos para a situação do consumidor durante a vigência do contrato de crédito [...].

As atividades referidas no primeiro parágrafo, alínea c), também devem basear-se nas informações exigidas nos termos do artigo 16.º, n.º 3, alínea a).

- 2. Os Estados-Membros asseguram que a forma como os mutuantes remuneram o seu pessoal e os intermediários de crédito e a forma como os intermediários de crédito remuneram o seu pessoal [...] não põem em causa o cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que, na definição e aplicação de políticas de remuneração do pessoal responsável pela avaliação de solvabilidade, os mutuantes respeitam os princípios a seguir enunciados, de forma e em medida adequadas à sua dimensão, à sua organização interna e à natureza, escala e complexidade das suas atividades:
 - a) A política de remuneração deve ser consentânea com uma gestão dos riscos sã e eficaz, deve promover essa gestão e não pode incentivar a assunção de riscos a níveis superiores ao risco tolerado pelo mutuante;

- b) A política de remuneração deve ser coerente com a estratégia empresarial e os objetivos, valores e interesses a longo prazo do mutuante, e prever medidas destinadas a evitar conflitos de interesses, nomeadamente estabelecendo que a remuneração não depende do número ou da proporção de pedidos de crédito aceites.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso os mutuantes [...] **ou** os intermediários de crédito [...] prestem serviços de consultoria, a estrutura das remunerações do pessoal em questão não prejudica a sua capacidade para agir no interesse dos consumidores e não depende de objetivos de vendas. Para alcançar esse objetivo, os Estados-Membros podem igualmente proibir o pagamento de comissões pelos mutuantes aos intermediários de crédito.
5. Os Estados-Membros podem proibir ou impor restrições aos pagamentos, por parte dos consumidores, a mutuantes [...] **e** intermediários de crédito [...] antes da celebração de um contrato de crédito [...].

Artigo 33.º

Requisitos de conhecimentos e competências aplicáveis ao pessoal

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os mutuantes [...] **e** os intermediários de crédito [...] exijam que o seu pessoal possua um nível adequado de conhecimentos e competências e os mantenha atualizados no que se refere à elaboração, comercialização e concessão de contratos de crédito [...], ao exercício das atividades de intermediação de crédito [...] **e** à prestação de serviços de consultoria [...]. Se a celebração de um contrato de crédito [...] incluir um serviço acessório, devem ser exigidos conhecimentos e competências adequados relativamente a esse serviço acessório.
2. Os Estados-Membros devem estabelecer requisitos mínimos de conhecimentos e competências para o pessoal dos mutuantes [...] **e** dos intermediários de crédito [...].

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes fiscalizam o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e dispõem de poderes para exigir que os mutuantes [...]e os intermediários de crédito [...]apresentem as provas que as autoridades competentes considerem necessárias para permitir essa supervisão.

CAPÍTULO XI

FORMAÇÃO FINANCEIRA E APOIO AOS CONSUMIDORES COM DIFICULDADES FINANCEIRAS

Artigo 34.º

Formação financeira

1. Os Estados-Membros devem promover medidas para apoiar a formação dos consumidores no que diz respeito à contração responsável de créditos e à gestão responsável de dívidas, em especial no que se refere a contratos de crédito aos consumidores. [...]Os Estados-Membros asseguram que são prestadas aos consumidores informações gerais claras sobre o processo de concessão de crédito e, em particular, sobre as ferramentas digitais, a fim de os orientar, em especial, os que contraíam um crédito ao consumo pela primeira vez.

Os Estados-Membros [...] asseguram igualmente a divulgação de informações sobre as orientações que as organizações de consumidores e as autoridades nacionais podem dar aos consumidores.

- [...]2. A Comissão avalia a formação financeira a disponibilizar aos consumidores nos Estados-Membros, publica um relatório dessa avaliação, e identifica exemplos de boas práticas que poderão ser desenvolvidas para aumentar a sensibilidade dos consumidores para as questões financeiras.

Artigo 35.º

Pagamentos em atraso e medidas de reestruturação

1. Os Estados-Membros devem exigir que os mutuantes disponham de políticas e procedimentos adequados para envidarem diligências no sentido de, se for caso disso, procederem a uma reestruturação adequada antes de intentarem processos de execução. Essas medidas de reestruturação devem ter em conta, entre outros elementos, as circunstâncias do consumidor, e podem consistir, nomeadamente:
 - a) No refinanciamento total ou parcial do contrato de crédito;
 - b) Numa alteração dos termos e condições do contrato de crédito, que poderão incluir, designadamente:
 - i) a extensão do prazo do contrato de crédito,
 - ii) a alteração do tipo do contrato de crédito,
 - iii) o diferimento do pagamento da totalidade ou de parte do reembolso da prestação durante um determinado período;
 - iv) a alteração da taxa de juro,
 - v) a suspensão temporária do pagamento de prestações (payment holiday),
 - vi) reembolsos parciais,
 - vii) a conversão de divisas,
 - viii) o perdão parcial e a consolidação da dívida.
2. A lista de possíveis medidas enumeradas no n.º 1, alínea b), do presente artigo é aplicável sem prejuízo das regras estabelecidas no direito nacional e não exige que os Estados-Membros prevejam todas essas medidas no direito nacional.

3. Os Estados-Membros podem exigir que, caso o mutuante seja autorizado a fixar e impor ao consumidor encargos decorrentes de um incumprimento, esses encargos não excedam o necessário para o compensar dos custos em que incorreu em resultado do incumprimento.
4. Os Estados-Membros podem autorizar os mutuantes a impor ao consumidor encargos adicionais em caso de incumprimento. Nesse caso, os Estados-Membros fixam um limite máximo para esses encargos.
5. Os Estados-Membros não podem impedir as partes num contrato de crédito de acordarem expressamente que a devolução ou a transferência para o mutuante de bens abrangidos por um contrato de crédito ligado ou do produto da venda desses bens é suficiente para reembolsar o crédito.

Artigo 36.º

Serviços de aconselhamento ao consumidor endividado

Os Estados-Membros devem assegurar que são disponibilizados serviços de aconselhamento aos consumidores **que tenham ou sejam suscetíveis de ter dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros.**

CAPÍTULO XII

MUTUANTES E INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO

Artigo 37.º

Acesso à atividade, registo e supervisão de instituições que não sejam instituições de crédito e de instituições que não sejam instituições de pagamento

- 1.** Os Estados-Membros devem assegurar que os mutuantes [...] **e os intermediários de crédito [...] que não sejam instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, instituições de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 4, da Diretiva (UE) n.º 2015/2366, nem instituições de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE,** ficam sujeitos a um processo de admissão adequado e a mecanismos de registo e supervisão criados por uma autoridade competente independente.

2. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os requisitos de admissão e de registo a que se refere o n.º 1:

- a) Aos fornecedores de bens e prestadores de serviços que intervenham a título acessório como intermediários de crédito; e/ou**
- b) Aos fornecedores de bens e prestadores de serviços que intervenham a título acessório como intermediários de crédito, concedendo crédito sob a forma de pagamento diferido para a aquisição de bens que fornecem ou para serviços que prestam, se o crédito for concedido sem juros e sem quaisquer outros encargos.**

Artigo 38.º

Obrigações específicas dos intermediários de crédito

Os Estados-Membros devem exigir que os intermediários de crédito:

- a) Indiquem, tanto na publicidade como nos documentos destinados aos consumidores, o alcance dos seus poderes e se trabalham de forma exclusiva com um ou vários mutuantes ou na qualidade de intermediários independentes;
- b) Comuniquem ao consumidor a remuneração que este terá de pagar ao intermediário de crédito pelos serviços a prestar;
- c) Cheguem a acordo com o consumidor sobre a remuneração referida na alínea b), [...] **num** suporte duradouro, antes da celebração do contrato de crédito;
- d) Comuniquem a remuneração referida na alínea b) ao mutuante, para efeitos do cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

CAPÍTULO XIII
CESSÃO DOS DIREITOS E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 39.º

Cessão dos direitos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso os direitos do mutuante ao abrigo de um contrato de crédito [...] ou do próprio contrato, sejam cedidos a um terceiro, o consumidor pode exercer em relação ao cessionário qualquer meio de defesa que pudesse invocar perante o mutuante inicial, incluindo o direito à indemnização, desde que essa defesa seja autorizada no Estado-Membro em causa.
2. Os Estados-Membros devem exigir que o mutuante inicial [...] informe o consumidor da cessão referida no n.º 1, a menos que o mutuante inicial, de comum acordo com o cessionário, continue a assegurar o serviço do crédito perante o consumidor.

Artigo 40.º

Resolução extrajudicial de litígios

1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso dos consumidores a procedimentos extrajudiciais adequados e eficazes de resolução de litígios com os mutuantes [...] **ou** os intermediários de crédito [...], no que respeita aos [...] **contratos de crédito** previstos na presente diretiva, recorrendo, se necessário, a entidades existentes. Esses procedimentos de resolução extrajudicial de litígios e as entidades que os facultam devem satisfazer os requisitos de qualidade previstos na Diretiva 2013/11/UE.

2. Os Estados-Membros devem incentivar as entidades de resolução de litígios a que se refere o n.º 1 a cooperarem no sentido de resolver litígios transfronteiriços relacionados com contratos de crédito [...].

CAPÍTULO XIV

AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 41.º

Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros designam as autoridades nacionais competentes habilitadas a assegurar a aplicação e execução da presente diretiva ("autoridades competentes") e asseguram que as mesmas sejam dotadas dos poderes de investigação e execução e dos recursos adequados necessários para o exercício eficiente e eficaz das suas funções.

As autoridades competentes são autoridades públicas ou organismos reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito nacional. Não podem ser mutuantes nem intermediários de crédito [...].

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e todas as pessoas que para elas trabalhem ou tenham trabalhado, bem como os revisores oficiais de contas e os peritos por elas mandatados, estejam sujeitos a deveres de segredo profissional. As informações confidenciais que recebam no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, exceto de forma sumária ou agregada [...], **sem prejuízo dos casos [...] abrangidos pelo direito [...] penal ou [...] pela presente diretiva. Todavia, tal não obsta a que as autoridades competentes troquem ou transmitam informações confidenciais nos termos do disposto nas legislações nacional e da União.**

3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes, de forma isolada ou conjunta, são:
- a) Autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²²;
- [...]b) Autoridades que não sejam as autoridades competentes referidas na alínea a), desde que, por força de disposições legais, regulamentares ou administrativas nacionais, as mesmas devam cooperar com as autoridades competentes a que se refere a alínea a) sempre que tal se revele necessário para o exercício das suas funções.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades designadas como competentes para assegurar a aplicação e execução da presente diretiva cumprem os critérios previstos no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2394.
5. Os Estados-Membros informam a Comissão da designação das autoridades competentes, bem como de quaisquer alterações das mesmas e, caso exista mais do que uma autoridade competente no respetivo território, indicam a eventual repartição de funções entre essas autoridades competentes. A primeira dessas notificações deve ser feita o mais rapidamente possível, até dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.
6. As autoridades competentes exercem as suas competências nos termos do direito nacional:
- a) Diretamente, sob a sua própria autoridade ou sob a supervisão das autoridades judiciais; ou

²² Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

- b) Mediante pedido dirigido aos tribunais competentes para que se pronunciem, inclusive, sempre que adequado, mediante recurso, se tiver sido negado provimento ao pedido.
7. Caso exista mais do que uma autoridade competente no respetivo território, os Estados-Membros asseguram que as respetivas funções sejam claramente definidas e que as referidas autoridades colaborem estreitamente, de modo a poderem exercer eficazmente as suas funções.
8. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia*, pelo menos uma vez por ano, uma lista das autoridades competentes, devendo mantê-la permanentemente atualizada no seu sítio Web.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Nível de harmonização

1. Na medida em que a presente diretiva prevê disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no respetivo direito nacional disposições divergentes das estabelecidas na presente diretiva, salvo disposição em contrário nela prevista.
2. [...] **Na pendência de uma maior harmonização, caso** um Estado-Membro faça uso das opções regulamentares a que se referem o artigo 2.º, n.ºs 5 [...], 6 [...] e **6-A**, o artigo 8.º, n.º 1, [...] o artigo **14.º, n.ºs 2, 3 e 4, o artigo 16.º, n.º 4, o artigo 18.º, n.º 9** [...], o artigo 26.º, n.ºs 2 e **6**, [...] o artigo 29.º, n.º 4, **o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 37.º, n.º 2**, deve notificar, sem demora, a Comissão desse facto, bem como de eventuais alterações posteriores. **A Comissão deve tornar essas informações públicas num sítio Web ou por meio de outra modalidade de fácil acesso.** Os Estados-Membros devem igualmente tomar as medidas adequadas para divulgar esta informação junto dos mutuantes, dos intermediários de crédito[...] e dos consumidores nacionais.

Artigo 43.º

Caráter imperativo da presente diretiva

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores não podem renunciar aos direitos que lhe são conferidos pelas disposições nacionais de transposição da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições adotadas para transpor a presente diretiva não possam ser contornadas em resultado da redação dos contratos.

[...]Artigo 44.º

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, até *[OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição]*, dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.
2. [...]

3. Os Estados-Membros dispõem que a autoridade competente pode divulgar publicamente as sanções administrativas aplicadas por violação das medidas adotadas nos termos da presente diretiva, a menos que essa divulgação ponha seriamente em risco os mercados financeiros ou cause danos desproporcionados às partes envolvidas.

Artigo 45.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 30.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de xx xx xxxx. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 30.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 30.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 46.º

Revisão e acompanhamento

1. A Comissão procede quinquenalmente à avaliação da presente diretiva, ocorrendo a primeira revisão cinco anos após a data de aplicação. A avaliação deve incluir uma revisão dos limiares previstos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), e no anexo IV, parte II, e das percentagens utilizadas para calcular a indemnização a pagar em caso do reembolso antecipado a que se refere o artigo 29.º, à luz da evolução económica da União e da situação do mercado em questão.
2. **Em especial, a** [...] Comissão acompanha igualmente o efeito da existência das opções regulamentares a que se refere o artigo 42.º sobre o **funcionamento do** mercado interno e os consumidores.
3. A Comissão comunica os resultados da avaliação e da revisão a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhados, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Artigo 47.º

Revogação e disposições transitórias

A Diretiva 2008/48/CE é revogada com efeitos a partir de [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*].[...]²³[...]

A Diretiva 2008/48/CE continua a ser aplicável aos contratos de crédito em vigor em [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*] até [*à sua cessação*].

No entanto, os artigos 23.º e 24.º, o artigo 25.º, n.º 1, segunda frase, o artigo 25.º, n.º 2, e os artigos 28.º e 39.º são aplicáveis a todos os contratos por período indeterminado em vigor em [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*].

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

²³ [...]

Artigo 48.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar, até [*OP: inserir data correspondente a 24 meses a contar da data de adoção da diretiva*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [*OP: inserir data correspondente a seis meses após o prazo de transposição*].
- [...] As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 50.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO IINFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS
CONSUMIDORES**1. Principais elementos do crédito***[Parte do texto que se segue foi transferido do anexo II, com alterações]*

O montante total do crédito <i>O limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos do contrato de crédito[...].</i>	
A duração do contrato de crédito [...]	
A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e o montante total a pagar pelo consumidor <i>[...] A TAEG é o custo total, expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.</i> <u>"O montante total a pagar pelo consumidor" significa o montante do capital emprestado acrescido dos juros e eventuais custos relacionados com o crédito</u>	[...] <u>[A soma do montante total do crédito e do custo total do crédito]</u>
Se aplicável O crédito é concedido sob a forma de pagamento diferido de um bem ou serviço, ou está ligado ao fornecimento de bens específicos ou à prestação de um serviço Nome do bem/serviço Preço a pronto	
<u>As prestações e, se for caso disso, a ordem pela qual serão pagas</u>	<u>O consumidor terá de pagar o seguinte:</u> <u>[O montante, o número e a frequência dos pagamentos a efetuar pelo consumidor]</u> <u>Os juros e/ou os encargos deverão ser pagos do seguinte modo:</u>

Custos de mora no pagamento <i>A falta de pagamento pode ter consequências graves (por exemplo, a venda forçada) e dificultar a obtenção de crédito no futuro.</i>	A mora no pagamento acarretara encargos adicionais para o consumidor [... (taxas de juro aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, custos do incumprimento)].
<u>Existência ou a inexistência do direito de retratação</u>	<u>[Sim/Não]</u> <u>O consumidor tem o direito de retratação do contrato de crédito no prazo de 14 dias.</u>
<u>Se aplicável – Exercício do direito de retratação</u>	<u>[Instruções práticas para o exercício do direito de retratação, indicando, designadamente, o endereço para onde deve ser enviada a comunicação do exercício do direito de retratação e as consequências do não exercício desse direito]</u>

[...] **Identificação e informações de contacto do mutuante ou** [...] **do intermediário de crédito**
[...][...]

Se aplicável	
Mutuante	[Identificação]
Endereço Número de telefone Endereço de correio eletrónico [...] * Endereço Internet (⁂)	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
Se aplicável	
Intermediário de crédito	[Identificação]
Endereço Número de telefone Endereço de correio eletrónico [...] * Endereço Internet (⁂)	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
Se aplicável	
[...]	[...]

[...][...][...][...] * [...] *	[...]
(*) Esta informação é facultativa.	

Sempre que surja a expressão "se aplicável", o mutuante deve preencher a respetiva "caixa" se a informação for relevante para o produto de crédito, ou apagar a informação ou toda a linha se a informação for irrelevante para o tipo de crédito em causa.

As indicações entre parênteses retos dão explicações ao mutuante [...], devendo ser substituídas pelas informações correspondentes.

A [...] **informação acima referida** deve ser apresentada numa única página no início do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores", ser **destacada**, claramente legível e adaptada de modo a ter em conta os condicionalismos técnicos do suporte em que é apresentada.

2. Descrição das principais características do produto de crédito (para além da informação apresentada na primeira página)

O tipo de crédito.	
[...]	
As condições de levantamento <i>Como e quando o consumidor obterá o dinheiro.</i>	
[...]	
[...]	[...]/[...]/[...]
[...]/[...]	[...]
[...][...][...][...]	

Se aplicável Garantias exigidas <i>Descrição da garantia a dar pelo consumidor em relação ao contrato de crédito.</i>	[Tipo de garantias]
Se aplicável Os reembolsos não dão origem a uma amortização imediata do capital.	
Se aplicável O preço foi personalizado com base numa decisão automatizada.	

3. Custos do crédito (para além da informação apresentada na primeira página)

A taxa devedora ou, se aplicável, as diferentes taxas devedoras aplicáveis ao contrato de crédito[...] <u>As condições aplicáveis à taxa devedora ou a cada taxa devedora quando são aplicadas diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência aplicáveis a cada taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração de cada taxa devedora.</u>	[% — fixa ou — variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa devedora inicial), prazos]
[...]/.../[...] <u>Exemplos representativos que ilustram a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e o montante total a pagar pelo consumidor, com indicação de todos os pressupostos utilizados no cálculo da taxa anual de encargos efetiva global</u>	[...] Introduzir aqui [...]exemplos representativos]

<p>Para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado, é obrigatório subscrever</p> <p>— uma apólice de seguro para cobertura do crédito ou</p> <p>— recorrer a outro contrato de serviço acessório?</p> <p><i>Se o mutuante[...] desconhecer os custos desses serviços, estes não são incluídos na TAEG.</i></p>	<p>Sim/não [na afirmativa, especificar tipo de seguro]</p> <p>Sim/não [na afirmativa, especificar tipo de serviço acessório]</p>
Custos conexos	
<p>Se aplicável</p> <p>É requerida a manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente as operações de pagamento e os levantamentos de crédito</p>	
<p>Se aplicável</p> <p>Montante dos custos relativos à utilização de um meio de pagamento específico (por exemplo um cartão de crédito)</p>	
<p>Se aplicável</p> <p>Quaisquer outros custos decorrentes do contrato de crédito [...]</p>	
<p>Se aplicável</p> <p>Condições em que os custos acima mencionados relacionados com o contrato de crédito [...]podem ser alterados</p>	
<p>Se aplicável</p> <p>Obrigações de pagar custos notariais</p>	
[...]	[...]

4. Outros aspetos jurídicos importantes

[...]	
<p>Reembolso antecipado</p> <p><i>O consumidor tem o direito de reembolsar antecipadamente o crédito, em qualquer momento, integral ou parcialmente.</i></p>	
<p>Se aplicável</p> <p>O mutuante tem direito a indemnização em caso de reembolso antecipado</p>	<p>Determinação da indemnização (método de cálculo) de acordo com as disposições de execução do artigo 29.º da Diretiva.]</p>
<p>Consulta de uma base de dados</p> <p><i>O mutuante[...] deve informar o consumidor [...] sem demora e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com base nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito da União ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.</i></p>	
<p>Direito a uma minuta do contrato de crédito[...]</p> <p><i>O consumidor tem o direito de, mediante pedido, obter gratuitamente uma cópia da minuta de contrato de crédito[...]. Esta disposição não é aplicável se, no momento em que é feito o pedido, o mutuante [...] não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito [...] com o consumidor.</i></p>	

Se aplicável O prazo durante o qual o mutuante [...] se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais	Estas informações são válidas de ... a ...
Relativas aos recursos <i>O consumidor tem o direito de acesso a processos extrajudiciais de reclamação e de recurso</i>	[Os processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e o respetivo modo de acesso]

Se aplicável

5. Informações adicionais em caso de comercialização à distância de serviços financeiros

a) Relativas ao mutuante[...]	
Se aplicável Representante do mutuante [...] no Estado-Membro de residência do consumidor Endereço Número de telefone Endereço de correio eletrónico [...] * Endereço Internet (*)	[Identificação] [Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
Se aplicável Inscrição no registo	[O registo comercial em que o mutuante [...] se encontra inscrito e o respetivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo]
Se aplicável A autoridade de supervisão	
b) Relativas ao contrato de crédito [...]	
[...]/[...]	[...]

<p>Se aplicável</p> <p>A lei em que o mutuante [...] se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito</p>	
<p>Se aplicável</p> <p>Cláusula estipulando a lei aplicável ao contrato de crédito [...] e/ou o tribunal competente</p>	[Referir aqui a cláusula relevante]
<p>Se aplicável</p> <p>Regime linguístico</p>	As condições e informações relativas ao contrato serão indicadas em [língua específica]. Com o consentimento do consumidor, tencionamos comunicar em [língua(s) específica(s)] enquanto o contrato de crédito [...] for válido.
c) Relativas aos recursos	
Acesso a processos extrajudiciais de reclamação e de recurso	[Os processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e o respetivo modo de acesso]
(*) Esta informação é facultativa para o mutuante[...].	

ANEXO II

[...]/*Parte do texto foi transferido para o anexo I, com alterações*

Anexo III

INFORMAÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

Crédito aos consumidores oferecido por certas organizações de crédito (artigo 2.º, n.º 5, da Diretiva ...)

Conversão de dívidas

1. Principais elementos do produto de crédito

<u>O montante total do crédito</u> <i><u>O limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados nos termos do contrato de crédito.</u></i>	
<u>A duração do contrato de crédito</u>	
<u>Se aplicável</u> <u>A taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e montante total a pagar pelo consumidor</u> <i><u>A TAEG é o custo total do crédito, expresso em percentagem anual do montante total do crédito. É indicada a TAEG para ajudar o consumidor a comparar as diferentes ofertas.</u></i> <i><u>"O montante total a pagar pelo consumidor" significa o montante do capital emprestado acrescido dos juros e eventuais custos relacionados com o crédito</u></i>	<u>[A soma do montante total do crédito e do custo total do crédito]</u>
<u>Se aplicável</u> <u>O crédito é concedido sob a forma de pagamento diferido de um bem ou serviço, ou está ligado ao fornecimento de bens específicos ou à prestação de um serviço</u> <u>Nome do bem/serviço</u> <u>Preço a pronto</u>	
<u>As prestações e, se for caso disso, a ordem pela qual serão pagas</u>	<u>O consumidor terá de pagar o seguinte:</u> <i><u>[Exemplo representativo de uma tabela de prestações que inclua o montante, o número e a frequência dos pagamentos a efetuar pelo consumidor]</u></i>

<u>Custos de mora no pagamento</u> <u>A falta de pagamento pode ter consequências graves (por exemplo, a venda forçada) e dificultar a obtenção de crédito no futuro.</u>	<u>A mora no pagamento acarretará encargos adicionais para o consumidor [... (taxas de juro aplicáveis e mecanismos para o seu ajustamento e, se for caso disso, custos do incumprimento)].</u>
--	--

[...] Identificação e informações de contacto do mutuante ou do intermediário de crédito

Mutuante	[Identificação]
Endereço Número de telefone Endereço de correio eletrónico [...] * Endereço Internet (*)	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
Se aplicável	
Intermediário de crédito	[Identificação]
Endereço Número de telefone Endereço de correio eletrónico [...] * Endereço Internet (*)	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
(*) Esta informação é facultativa.	

Sempre que surja a expressão "se aplicável", o mutuante deve preencher a respetiva "caixa" se a informação for relevante para o produto de crédito, ou apagar a informação ou toda a linha se a informação for irrelevante para o tipo de crédito em causa.

As indicações entre parênteses retos dão explicações ao mutuante, devendo ser substituídas pelas informações correspondentes.

A informação acima referida deve ser apresentada numa única página no início do formulário "Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores", ser destacada, claramente legível e adaptada de modo a ter em conta os condicionalismos técnicos do suporte em que é apresentada.

2. Descrição das principais características do produto de crédito (para além da informação apresentada na primeira página)

O tipo de crédito	
[...]	
[...]	
Se aplicável A indicação de que em qualquer momento pode ser exigido ao consumidor o reembolso integral do montante do crédito.	
Se aplicável O preço foi personalizado com base numa decisão automatizada.	

3. Custos do crédito (para além das informações apresentadas na primeira página)

<p>A taxa devedora ou, se aplicável, as diferentes taxas devedoras aplicáveis ao contrato de crédito</p> <p><u>As condições aplicáveis à taxa devedora ou a cada taxa devedora quando são aplicadas diferentes taxas devedoras em função das circunstâncias e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência aplicáveis a cada taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos de alteração de cada taxa devedora.</u></p>	<p>[%</p> <p>— fixa ou</p> <p>— variável (com o índice ou a taxa de referência relativos à taxa devedora inicial)],</p>
<p><u>Exemplo representativo que ilustra a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) com indicação de todos os pressupostos utilizados no cálculo da TAEG[...][...][...]</u></p>	<p>[[...] Introduzir aqui um [...]exemplo representativo]]</p>
<p>Se aplicável</p> <p>Custos</p> <p>Se aplicável</p> <p>As condições em que esses custos podem ser alterados</p>	<p>[Os custos aplicáveis a partir do momento em que é celebrado o contrato de crédito]</p>
<p>[...]</p>	<p>[...]</p>

4. Outros aspetos jurídicos importantes

Resolução do contrato de crédito	[As condições e modalidades de resolução do contrato de crédito]
Consulta de uma base de dados <i>O mutuante deve informar o consumidor [...] sem demora e gratuitamente do resultado da consulta de uma base de dados, se o pedido de crédito for rejeitado com base nessa consulta. Tal não é aplicável se a comunicação dessas informações for proibida pelo direito da UE ou se for contrária aos objetivos da ordem pública ou da segurança pública.</i>	
Se aplicável	
O prazo durante o qual o mutuante se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais	Estas informações são válidas de ... a ...

Se aplicável

5. Informações adicionais

[...]	[...][...]
[...]	
Reembolso antecipado <i>O consumidor tem o direito de reembolsar antecipadamente o crédito, em qualquer momento, integral ou parcialmente.</i> Se aplicável O mutuante tem direito a indemnização em caso de reembolso antecipado	[Determinação da indemnização (método de cálculo) de acordo com as disposições de execução do artigo 16.º da Diretiva 2008/48/CE]

Relativas aos recursos <i>O consumidor tem o direito de acesso a processos extrajudiciais de reclamação e de recurso</i>	[Os processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e o respetivo modo de acesso]
---	--

Se aplicável

6. Informações adicionais a prestar em caso de comercialização à distância de serviços financeiros

a) Relativas ao mutuante	
Se aplicável	
Representante do mutuante no Estado-Membro de residência do consumidor	[Identificação]
Endereço	[Endereço geográfico a utilizar pelo consumidor]
Número de telefone	
Endereço de correio eletrónico	
[...] *	
Endereço Internet (*)	
Se aplicável	
Inscrição no registo	[O registo comercial em que o mutuante se encontra inscrito e o respetivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo]
Se aplicável	
A autoridade de supervisão	

b) Relativas ao contrato de crédito	
[...]/.../[...][...]	[...]
Se aplicável A lei em que o mutuante se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato de crédito	
Se aplicável Cláusula estipulando a lei aplicável ao contrato de crédito e/ou o tribunal competente	[Referir aqui a cláusula relevante]
Se aplicável Regime linguístico	As condições e informações relativas ao contrato serão indicadas em [língua específica]. Com o consentimento do consumidor, tencionamos comunicar em [língua(s) específica(s)] enquanto o contrato de crédito for válido.
c) Relativas aos recursos Acesso a processos extrajudiciais de reclamação e de recurso	[Os processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato à distância e o respetivo modo de acesso]
(*) Esta informação é facultativa para o mutuante.	

Anexo IV

I. Equação de base que traduz a equivalência entre os levantamentos do crédito, por um lado, e os reembolsos e encargos, por outro.

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), exprime, numa base anual, a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores atuais dos levantamentos de crédito e, por outro, a soma dos valores atuais do montante dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1 + X)^{-t_k} = \sum_{l=1}^{m'} D_l (1 + X)^{-S_l}$$

Em que:

— X	é a TAEG,
— m	é o número de ordem do último levantamento de crédito,
— k	é o número de ordem de um levantamento de crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$,
— C_k	é o montante do levantamento de crédito k,
— t_k	é o intervalo, expresso em anos e frações de ano, entre a data do primeiro levantamento e a data de cada levantamento sucessivo, sendo $t_1 = 0$,
— m'	é o número do último reembolso ou pagamento de encargos,
— l	é o número de um reembolso ou pagamento de encargos,

— D_1	é o montante de um reembolso ou pagamento de encargos,
— s_1	é o intervalo, expresso em anos e frações de ano, entre a data do primeiro levantamento e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

Observações

- (a) Os pagamentos efetuados por ambas as partes em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efetuados a intervalos iguais.
- (b) A data inicial corresponde ao primeiro levantamento de crédito.
- (c) Os intervalos entre as datas utilizadas nos cálculos são expressos em anos ou frações de ano. Presume-se que um ano tem 365 dias (ou 366 dias para os anos bissextos), 52 semanas ou 12 meses-padrão. Presume-se que um mês-padrão tem 30,41666 dias (i.e. 365/12), seja o ano bissexto ou não.

Caso os intervalos entre datas utilizadas nos cálculos não possam ser expressos num número inteiro de semanas, meses ou anos, devem tais intervalos ser expressos num número inteiro de um desses períodos combinado com um número de dias. Caso sejam utilizados dias:

- i) são contados todos os dias, incluindo fins de semana e feriados,
- ii) são contados para trás os mesmos períodos e dias até à data do primeiro levantamento de crédito,
- iii) a extensão do período de dias obtém-se excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia e é expressa em anos dividindo esse período pelo número de dias (365 ou 366 dias) do ano inteiro contado para trás a partir do último dia até ao mesmo dia do ano anterior.

- (d) O resultado do cálculo é expresso com uma precisão de, pelo menos, uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a décima precedente é acrescida de 1.
- (e) É possível reescrever a equação utilizando apenas uma soma simples e recorrendo à noção de fluxos (A_k) positivos ou negativos, por outras palavras, quer pagos quer recebidos nos períodos 1 a n, expressos em anos, a saber:

$$S = \sum_{k=1}^n A_k (1 + X)^{-t_k}$$

S corresponde ao saldo dos fluxos atuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.

II. Pressupostos adicionais para o cálculo da TAEG:

- (a) Se o contrato de crédito [...] conceder ao consumidor liberdade de levantamento, presume-se o levantamento imediato e integral do montante total do crédito;
- (b) Se o contrato de crédito [...] conceder ao consumidor liberdade de levantamento em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de levantamento, uma limitação no que respeita ao montante do crédito e ao prazo, presume-se que o levantamento do montante do crédito é efetuado na data mais próxima fixada no contrato de crédito [...] e de acordo com as referidas limitações de levantamento;
- (c) Se o contrato de crédito [...] prever diferentes formas de levantamento com diferentes encargos ou taxas devedoras, presume-se que levantamento do montante total do crédito é efetuado com os encargos e a taxa devedora mais elevados aplicados à categoria de levantamentos mais frequentemente utilizada no âmbito desse tipo de contrato de crédito[...];

- (d) No caso de uma facilidade de descoberto, presume-se que o montante total do crédito é integralmente utilizado e para toda a duração do contrato de crédito. Se a duração da facilidade de descoberto não for conhecida, a TAEG é calculada com base no pressuposto de que a duração do crédito é de três meses;
- (e) No caso de um contrato de crédito por período indeterminado [...] que não seja uma facilidade de descoberto, presume-se que:

i) o crédito é concedido pelo período de um ano a partir da data do levantamento inicial e que o pagamento final efetuado pelo consumidor cobre o saldo do capital, os juros e os encargos, se for caso disso;

ii) o capital é reembolsado pelo consumidor em mensalidades iguais, iniciadas um mês após a data do levantamento inicial. Todavia, nos casos em que o capital tenha que ser reembolsado num único pagamento, presume-se que em cada período de pagamento os sucessivos levantamentos e o reembolso integral do capital pelo consumidor são efetuados ao longo do período de um ano. Os juros e outros encargos são aplicados de acordo com esses levantamentos e reembolsos de capital e nos termos do contrato de crédito[...].

Para efeitos da presente alínea, um contrato de crédito por período indeterminado [...] é um contrato de crédito [...] sem duração fixa que inclui créditos que têm de ser reembolsados na totalidade durante ou após um determinado prazo, mas que, depois de reembolsados, ficam disponíveis para nova utilização;

- (f) No caso dos contratos de crédito [...] que não sejam os casos de descoberto e os contratos de crédito por período indeterminado [...] referidos nas alíneas d) e e):

i) se não for possível determinar a data ou o montante do reembolso de capital a efetuar pelo consumidor, presume-se que o reembolso é efetuado na data mais próxima prevista no contrato de crédito [...] e que o montante de cada reembolso é o mais baixo **previsto** no contrato de crédito[...],

ii) se não for possível determinar o intervalo entre a data do levantamento inicial e a data do primeiro pagamento a efetuar pelo consumidor, presume-se que é o intervalo mais curto;

(g) Se a data ou o montante de um pagamento a efetuar pelo consumidor não puderem ser determinados com base no contrato de crédito [...] ou nos pressupostos das alíneas d), e) ou f), presume-se que o pagamento é efetuado nas datas e condições exigidas pelo mutuante [...] e, caso essas datas e condições não sejam conhecidas, que:

i) os juros são pagos juntamente com os reembolsos de capital,

ii) os encargos que não sejam juros, expressos sob a forma de um montante único, são pagos na data de celebração do contrato de crédito[...],

iii) os encargos que não sejam juros, expressos sob a forma de múltiplos pagamentos, são pagos a intervalos regulares, com início na data do primeiro reembolso de capital e, se o montante desses pagamentos não for conhecido, presume-se que são de igual montante,

iv) o último pagamento liquida o saldo de capital, os juros e outros encargos, caso existam;

(h) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido estipulado, considera-se que é de 1 500 EUR;

- (i) Se forem propostas diferentes taxas devedoras e encargos por um período limitado ou para um montante limitado, presume-se que a taxa devedora e os encargos são os mais elevados para toda a duração do contrato de crédito [...];
- (j) No que se refere aos contratos de crédito aos consumidores [...] para os quais seja acordada uma taxa devedora fixa para o período inicial, no fim do qual uma nova taxa devedora é determinada e, posteriormente, ajustada periodicamente de acordo com um indicador acordado, o cálculo da TAEG baseia-se no pressuposto de que, no final do período com taxa devedora fixa, a taxa devedora é a mesma que aquando do cálculo da TAEG, com base no valor do indicador acordado nesse momento.

ANEXO V

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2008/48/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo
—	Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 2.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)	Artigo 2.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)
Artigo 2.º, n.º 2, alíneas d), e) e f)	—
Artigo 2.º, n.º 2, alíneas g), h), i), j), k) e l)	Artigo 2.º, n.º 2, alíneas d), e), f), g), h) e i)
Artigo 2.º, n.º 2-A	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 3	—
Artigo 2.º, n.ºs 4, 5 e 6	Artigo 2.º, n.ºs 4, 5 e 6
Artigo 3.º, alíneas a), b) e c)	Artigo 3.º, pontos 1, 2 e 3
—	Artigo 3.º, pontos 4 e 5
Artigo 3.º, alíneas d), e) e f)	Artigo 3.º, pontos 13, 20 e 21
Artigo 3.º, alíneas g), h), i), j), k), l) e m)	Artigo 3.º, pontos 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12
Artigo 3.º, alínea n)	Artigo 3.º, ponto 22
—	Artigo 3.º, pontos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29
—	Artigo 5.º

—	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
Artigo 4.º	Artigo 8.º
-	Artigo 9.º
Artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo
—	Artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a), b), c), d), e) e f)	Artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a), b), c), d), e) e f)
Artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea g), primeira e terceira frases	Artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas g) e h)
Artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea g), segunda frase	Artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s)	Artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas i), j), k), l), m), n), o), p), q), r), s) e u)
—	Artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas t) e v)
Artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 10.º, n.º 3, terceiro parágrafo
Artigo 5.º, n.º 1, quarto parágrafo	Artigo 10.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 10.º, n.º 6
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 7
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 10.º, n.º 8
Artigo 5.º, n.º 5	Artigo 10.º, n.º 9

Artigo 5.º, n.º 6	(em parte, artigo 12.º)
Artigo 6.º	-
-	Artigo 11.º
Artigo 7.º	Artigo 10.º, n.º 10
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
Artigo 8.º	Artigo 18.º
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
	Artigo 16.º
	Artigo 17.º
Artigo 9.º	Artigo 19.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 20.º
Artigo 10.º, n.ºs 2, 3 e 4	Artigo 21.º
Artigo 10.º, n.º 5	-
-	Artigo 22.º
Artigo 11.º	Artigo 23.º
Artigo 12.º	Artigo 24.º
Artigo 13.º	Artigo 28.º
Artigo 14.º	Artigo 26.º
Artigo 15.º	Artigo 27.º

Artigo 16.º	Artigo 29.º
Artigo 17.º	Artigo 39.º
Artigo 18.º	Artigo 25.º
Artigo 19.º	Artigo 30.º
—	Artigo 31.º
—	Artigo 32.º
—	Artigo 33.º
—	Artigo 34.º
—	Artigo 35.º
—	Artigo 36.º
Artigo 20.º	Artigo 37.º
Artigo 21.º	Artigo 38.º
—	Artigo 41.º
Artigo 22.º	Artigos 42.º e 43.º
Artigo 23.º	Artigo 44.º
Artigo 24.º	Artigo 40.º
Artigo 24.º-A	Artigo 45.º
Artigo 26.º	Artigo 42.º, n.º 2
Artigo 27.º, n.º 1	Artigo 48.º
Artigo 27.º, n.º 2	Artigo 46.º
Artigo 28.º	Artigo 4.º

Artigo 29.º	Artigo 47.º
Artigo 30.º	Artigo 47.º
Artigo 31.º	Artigo 49.º
Artigo 32.º	Artigo 50.º
Anexo I	Anexo IV
Anexo II	Anexo I
Anexo III	Anexo III
-	Anexo II
-	Anexo V
